



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.09.2004

COM(2004)593 final

2004/0199(CNS)

2004/0200(CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à conclusão, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As negociações entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativas a sete Acordos foram concluídas em Junho de 1999. Todos estes Acordos entraram simultaneamente em vigor em 1 de Junho de 2002. Em anexo aos Acordos, a Confederação Suíça fez uma declaração sobre a política de migração e de asilo, declarando a sua intenção de participar no sistema de coordenação das políticas de asilo da UE e propondo que se iniciassem negociações para a conclusão de uma convenção paralela à Convenção de Dublin.

Na sequência da autorização dada à Comissão em 17 de Junho de 2002, tiveram lugar negociações com a Confederação Suíça relativamente à sua associação à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como à legislação que estabelece o Eurodac¹ e à legislação sobre o Estado responsável pelo exame dos pedidos de asilo (que foi adoptada subsequentemente e que será referida como “Regulamento Dublin”²). Consequentemente, chegou-se a um consenso sobre os textos de dois Acordos separados.

Segundo as directrizes de negociação, os Acordos seguem o modelo dos Acordos com a Noruega e a Islândia referentes à sua associação à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³ e aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega⁴, adaptados aos requisitos constitucionais específicos da Suíça.

Além disso, as directrizes de negociação implicavam a aceitação, por parte da Suíça, do acervo de Schengen e do seu desenvolvimento, bem como do acervo de Dublin/Eurodac e do seu desenvolvimento, sem qualquer excepção ou derrogação. As directrizes exigiam ainda uma relação clara entre a aplicação e a cessação de vigência dos dois Acordos. As directrizes de negociação previam igualmente que a Suíça daria uma contribuição anual para os custos administrativos e operacionais de Schengen e de Dublin/Eurodac.

A Comissão considera que os textos estão de acordo com as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 17 de Junho de 2002. A única excepção ao princípio da aceitação completa do acervo actual e futuro de Schengen é a derrogação concedida à Suíça relativamente à aceitação do acervo futuro relacionado com pedidos de busca e apreensão respeitantes a infracções no domínio da tributação directa que, se fossem cometidas na Suíça, não seriam, segundo a lei suíça, puníveis com pena privativa de liberdade. Esta derrogação era necessária para a conclusão de um Acordo com a Suíça no campo da tributação da poupança, que por sua vez era necessária à entrada em vigor da Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2000, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros⁵. O COREPER aprovou esta derrogação em 17.5.2004 no âmbito de um acordo global com a

¹ Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema “Eurodac” de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50 de 25.2.2003, p. 1).

³ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁴ JO L 93 de 3.4.2001, p. 40.

⁵ JO L 157 de 26.6.2003, p. 38.

Suíça sobre uma vasta gama de sectores que foi concluído na cimeira UE/Suíça de 19 de Maio de 2004⁶.

Quanto à tributação indirecta, não foi concedida qualquer derrogação relativamente ao acervo actual e futuro. A Suíça prestará plena cooperação judiciária nos casos de evasão aos impostos indirectos⁷, nos termos do artigo 51.º da Convenção de Schengen. Na Suíça, a evasão aos impostos indirectos é processada por autoridades administrativas cuja decisão pode dar lugar a um processo perante um tribunal competente em matéria penal. Por conseguinte, a segunda alternativa da alínea a) do artigo 51.º da Convenção de Schengen é aplicável.

Uma vez que os dois Acordos sobre Schengen e sobre Dublin/Eurodac estão relacionados, ambos os Acordos devem ser assinados simultaneamente.

Destacam-se os seguintes pontos, por forma a mostrar as diferenças ou adaptações relativamente aos Acordos correspondentes concluídos com a Noruega e a Islândia:

Schengen:

Conforme a Comissão indicou claramente na declaração efectuada no momento da adopção das directrizes de negociação do Acordo sobre o acervo de Schengen, é de lamentar que estas directrizes prevejam um único Acordo, incluindo elementos do primeiro e do terceiro pilares. Estes elementos de diferentes pilares apresentam uma natureza fundamentalmente diferente (os elementos do primeiro pilar revestem natureza de direito comunitário, incluindo o primado e o possível efeito directo, ao contrário do que acontece com os elementos do terceiro pilar), estão sujeitos a diferentes procedimentos no que diz respeito à sua aprovação e conclusão (por exemplo, os elementos do terceiro pilar não são objecto de um parecer do Parlamento) e a diferentes graus de jurisdição por parte do Tribunal de Justiça. Para ter em consideração estas diferenças, a Comissão propõe a adopção do Acordo sobre o acervo de Schengen, através de dois actos, um baseado no Tratado CE e o outro no Tratado da União Europeia; cada decisão indica, mediante uma referência à Decisão 1999/436/CE⁸ do Conselho, quais as partes do acervo de Schengen abrangidas pelo Acordo que relevam do Tratado CE e quais as que relevam do Tratado da União Europeia. Tal ajudará o Tribunal de Justiça a avaliar o âmbito da sua competência.

Acordo:

N.º 2, alínea b), do artigo 7.º:

É concedido à Suíça um período de dois anos para aceitação e aplicação do acervo futuro na sua ordem jurídica interna caso seja necessário realizar um referendo. Se possível, a Suíça deverá aplicar provisoriamente o desenvolvimento do acervo. Se a Suíça não puder aplicar provisoriamente o desenvolvimento do acervo, a UE e a CE podem tomar medidas proporcionais e necessárias contra a Suíça, a fim de assegurar o funcionamento eficiente da cooperação Schengen.

⁶ Documento 9544/04 do Conselho.

⁷ Ver documento oficioso dos serviços da Comissão sobre o acervo de Schengen relativo a cartas rogatórias para busca e apreensão, MD 59/03 (Grupo EFTA).

⁸ JO L 176 de 10.7.1999, p. 17.

Esta cláusula de salvaguarda permite que a UE e a CE aceitem um eventual atraso de dois anos na aplicação pela Suíça do acervo futuro. Neste contexto, a Suíça explicou que, das medidas que desenvolvem o acervo de Schengen adoptadas desde a integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia em 1999 até hoje, só 5 % poderiam eventualmente ter dado lugar a um referendo.

N.º 5 do artigo 7.º:

De acordo com as directrizes de negociação, a Suíça aceita integralmente o acervo de Schengen e o seu desenvolvimento. A única excepção a este princípio geral é estabelecida no n.º 5 do artigo 7.º relativo ao desenvolvimento futuro do acervo de Schengen e refere-se a um eventual acto ou medida futuro relacionado com um pedido ou ordem de busca e apreensão efectuado para fins de investigação ou acusação relativas a infracções em matéria de tributação directa que, se fossem cometidas na Suíça, não seriam, segundo a lei suíça, puníveis com pena privativa de liberdade.

Artigo 11.º:

O cálculo da percentagem que determina a contribuição anual da Suíça para os custos administrativos baseia-se nas contribuições norueguesa e islandesa relevantes, estando relacionada com o PIB destes três países.

Artigo 13.º:

De acordo com a posição especial da Dinamarca no que se refere a actos adoptados nos termos de Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca tem de concluir um acordo separado com a Suíça a fim de, relativamente a esta, estabelecer os direitos e obrigações decorrentes do acervo de Schengen adoptado ao abrigo do Título IV.

Além disso, a Noruega e a Islândia têm igualmente de concluir um acordo com a Suíça, a fim de estabelecerem direitos e obrigações entre todos os membros associados que aplicam o acervo de Schengen.

Artigo 15.º:

O n.º 1 estabelece o princípio de que o acervo de Schengen só pode ser executado pela Suíça depois de o Conselho decidir que a Suíça preencheu todas as condições prévias a essa aplicação e que os controlos nas suas fronteiras externas são eficazes.

Além disso, o n.º 1 estabelece as diferentes possibilidades para a tomada desta decisão, de acordo com os Protocolos anexos ao Tratado de Amesterdão e com o Acto de Adesão dos dez novos Estados-Membros.

Os n.ºs 3 e 4 aplicam a exigência, prevista nas directrizes de negociação, de estabelecer uma ligação entre a aplicação e o termo de vigência do Acordo Schengen e a aplicação e termo de vigência do Acordo que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.

Artigo 16.º:

O artigo 16º permite ao Liechtenstein aderir ao presente Acordo. Esta disposição evita a conclusão de um acordo separado com o Liechtenstein, bem como a criação de um terceiro

Comité Misto quando o Liechtenstein for associado ao acervo de Schengen. O Liechtenstein pode participar na actual estrutura organizacional.

Os Anexos A e B contêm o inventário do acervo de Schengen e do seu desenvolvimento e serão actualizados até à data de assinatura.

Acto Final:

A Declaração n.º 2 esclarece que a UE/CE não exerce qualquer competência externa em nome da Suíça. Quando as negociações com países terceiros tiverem um impacto no acervo de Schengen (por exemplo, negociações de acordos de dispensa de visto), a UE/CE convidarão os países terceiros a concluir acordos semelhantes com os três países associados. Apesar de a declaração apenas dizer respeito à Suíça, o mesmo compromisso é válido para a Noruega e a Islândia, embora tal não tenha sido expressamente mencionado na Acta Final do Acordo com estes dois países.

A Declaração n.º 3 baseia-se na disposição especial concedida ao Luxemburgo e resulta do acordo alcançado com a Suíça relativamente à derrogação que lhe foi concedida, mencionada no n.º 5 do artigo 7.º do Acordo.

Na Declaração n.º 5 a Suíça compromete-se a acelerar o mais possível os diferentes procedimentos quando for necessário um referendo.

A Declaração n.º 6 é uma consequência da aceitação do acervo de Schengen sem excepção nem derrogação.

A Declaração n.º 8 tem carácter puramente informativo.

Troca de cartas sobre a participação da Suíça nos comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos:

Tal como a Noruega e a Islândia, a Suíça participará igualmente como observadora nos trabalhos dos comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos. Na Declaração n.º 2 anexada ao Acordo com a Noruega e a Islândia, a União Europeia declarou que considera que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁹, faz parte integrante do acervo de Schengen. Esta directiva não foi incluída no inventário do acervo de Schengen anexado ao Acordo com a Islândia e a Noruega dado que já fazia parte do acervo do EEE, já sendo, portanto, aplicada pela Islândia e pela Noruega.

A participação destes dois países nos trabalhos dos comités estabelecidos no âmbito do EEE está prevista no artigo 100.º do Acordo EEE, que é diferente da participação nos "Comités Schengen": nos comités que tratam de assuntos com impacto no acervo do EEE, os representantes dos países do EEE não estão presentes. É assegurada a sua participação, tão ampla quanto possível, na fase preparatória dos projectos de medidas. A Suíça não é membro do EEE, mas está excluído que, através de uma associação ao acervo de Schengen, os direitos de Suíça sejam mais extensos do que os direitos concedidos à Noruega e à Islândia, que optaram por uma cooperação ainda mais profunda com a UE sob a forma do Acordo EEE.

⁹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Consequentemente, a fim de estabelecer direitos e obrigações iguais, a posição da Suíça deve ser a mesma que a da Islândia e da Noruega. Uma vez que a Directiva de protecção dos dados cobre áreas que vão para além do acervo de Schengen, a informação fornecida à Suíça deverá limitar-se aos aspectos especificamente relevantes para a aplicação do acervo de Schengen. Além disso, tal como a Islândia e a Noruega, a Suíça pode designar um representante para participar como observador no “Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais” (artigo 29.º), relativamente aos pontos especificamente relevantes para Schengen.

Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comitês Mistos

O Acordo com a Islândia e a Noruega, tal como o Acordo com a Suíça, institui um Comité Misto com a finalidade de abordar todas as questões do Conselho relevantes para a execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen. Todas as partes concordam em que as reuniões destes dois Comitês Mistos se realizem conjuntamente.

A fim de manter a estrutura actual, segundo a qual a presidência a nível de funcionários superiores e de ministros do Comité Misto é exercida, durante o primeiro semestre do ano, pelo representante da União Europeia e, durante o segundo semestre, por um país associado, todos os países associados expressaram anuência em ceder, segundo as necessidades, o exercício das suas presidências, passando para um sistema de rotatividade entre si por ordem alfabética da sua designação.

Dublin/Eurodac:

Acordo:

N.º 3 do artigo 4º (cujo conteúdo corresponde ao n.º 2, alínea b), do artigo 7º do Acordo de Schengen):

É concedido à Suíça um período de dois anos para aceitação e aplicação do acervo futuro na sua ordem jurídica interna, caso seja necessário realizar um referendo. Se possível, a Suíça deve aplicar provisoriamente o desenvolvimento do acervo. Se a Suíça não puder aplicar provisoriamente o desenvolvimento do acervo, a CE pode tomar medidas proporcionais e necessárias contra a Suíça, a fim de assegurar o funcionamento eficiente da cooperação de Dublin/Eurodac.

Artigo 8.º:

O cálculo da contribuição da Suíça para os custos da unidade central "Eurodac" baseia-se nas contribuições norueguesa e islandesa relevantes, estando relacionada com o PIB destes três países.

Artigo 11.º:

De acordo com a posição especial da Dinamarca no que se refere a actos adoptados nos termos do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca tem de ser associada através de um Protocolo ao presente Acordo, a fim de estabelecer direitos e obrigações entre a Dinamarca e a Suíça em relação às disposições Dublin/Eurodac.

Além disso, a Noruega e a Islândia têm de concluir um acordo com a Suíça a fim de estabelecerem direitos e obrigações entre todos os membros associados que aplicam o acervo de Schengen.

Artigo 12.º:

De acordo com este artigo, algumas partes do Acordo, por exemplo a criação do Comité Misto, são aplicadas provisoriamente a partir da assinatura. Esta aplicação provisória (estando uma aplicação provisória semelhante prevista em Schengen) permitirá à Suíça preparar-se para a execução técnica do Acordo durante o período de ratificação.

Artigo 14.º:

Este artigo cria a relação necessária entre a aplicação e o termo de vigência do Acordo de Dublin/Eurodac e a aplicação e o termo de vigência do Acordo de Dublin/Eurodac.

Artigo 15.º:

Tal como em Schengen, esta disposição permite ao Liechtenstein aderir ao Acordo entre a CE e a Suíça sobre Dublin/Eurodac.

Acto Final:

A Declaração n.º 2 determina que a posição da Suíça relativamente à sua participação na Directiva de protecção de dados, estabelecida na Troca de Cartas sobre a participação da Suíça nos comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos anexa ao Acordo de Schengen, aplica-se *mutatis mutandis* às questões que se referem especificamente à aplicação do Regulamento Dublin ou Eurodac.

A Declaração n.º 3 corresponde à declaração semelhante feita pela Suíça em relação ao Acordo de Schengen (Declaração n.º 5) na qual se compromete a acelerar tanto quanto possível os diferentes procedimentos quando for necessário um referendo.

A Declaração n.º 4 tem carácter puramente informativo. Deve contudo mencionar-se que, relativamente a Dublin/Eurodac, a participação nos comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos, nos termos do modelo de participação da Islândia e da Noruega em Dublin/Eurodac, segue a mesma estrutura prevista no artigo 100.º do Acordo EEE (ver n.º 6 do artigo 2.º do projecto de Acordo).

Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comitês Mistos

O Acordo com a Islândia e a Noruega, tal como o Acordo com a Suíça, institui um Comité Misto com a finalidade de abordar todas as questões do Conselho relevantes para a execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Dublin/Eurodac. Todas as partes concordam em que as reuniões destes dois Comitês Mistos se realizem conjuntamente.

A fim de manter a estrutura actual, segundo a qual a presidência do Comité Misto é exercida durante o primeiro semestre do ano pelo representante da União Europeia e durante o segundo semestre por um país associado, todos os países associados expressaram anuência em ceder, segundo as necessidades, o exercício das suas presidências, passando para um sistema de rotatividade entre si por ordem alfabética da sua designação.

Declarações dos Chefes das Delegações (actas aprovadas):

Por forma a ser exaustivo, chama-se a atenção para a seguinte declaração dos Chefes das Delegações no contexto do Acordo de Schengen, que, contudo, não faz parte do Acordo:

A Declaração n.º 1 estabelece que o Secretariado-Geral do Conselho e a Missão Suíça mantêm contactos regulares a fim de permitir à Suíça realizar, tão rapidamente quanto possível, os seus procedimentos internos para cumprir as suas formalidades constitucionais (por exemplo, se um Estado-Membro levantasse uma reserva parlamentar etc.).

A Declaração n.º 2 indica que a Directiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, não se aplica à aquisição ou posse de armas e munições, nomeadamente, pelas forças armadas. A Suíça solicitou aos serviços da Comissão que verificassem se o actual sistema suíço de empréstimo de armas militares no âmbito dos cursos de jovens atiradores antes do serviço militar, de atribuição de armas militares durante o serviço militar e de atribuição de uma nova arma de serviço - transformada em arma semiautomática - após o serviço militar, está abrangido pela supramencionada isenção de aplicação da directiva.

A Declaração n.º 3 reflecte o interesse em desenvolver, tanto quanto possível, a cooperação da Suíça com a Eurojust e com a Rede Judiciária Europeia.

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da autorização dada à Presidência, assistida pela Comissão, em 17 de Junho de 2002, foram concluídas as negociações com as autoridades suíças em relação à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (2) Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, é desejável proceder à assinatura do Acordo que foi rubricado em 25 de Junho de 2004;
- (3) Quanto ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que tem por base o Título VI do Tratado da União Europeia, é desejável tornar aplicável às relações com a Suíça, no momento da assinatura do Acordo, a Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁰ relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (4) O Reino Unido participa na presente decisão, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen¹¹;
- (5) A Irlanda participa na presente decisão, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen¹²;

¹⁰ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

¹¹ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

¹² JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

DECIDE:

Artigo 1.º

Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como os documentos conexos que consistem no Acto Final, na Troca de Cartas sobre os comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos e na Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comitês Mistos.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se aos domínios abrangidos pelas disposições constantes dos Anexos A e B do Acordo e ao seu desenvolvimento, na medida em que tais disposições têm ou, nos termos da Decisão 1999/436/CE¹³, deverão ter uma base jurídica no Tratado da União Europeia.

Artigo 3.º

As disposições da Decisão 1999/437/CE do Conselho aplicar-se-ão, da mesma forma, à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que tem por base o Título VI do Tratado da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹³ JO L 176 de 10.7.1999, p. 17.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 62.º, o ponto 3 do artigo 63.º e os artigos 66.º e 95.º, conjugados com o segundo período do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da autorização dada à Comissão em 17 de Junho de 2002, foram concluídas as negociações com as autoridades suíças relativas à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (2) Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, é desejável proceder à assinatura do Acordo que foi rubricado em 25 de Junho de 2004;
- (3) Quanto ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que tem por base o Tratado que institui a Comunidade Europeia, é desejável tornar aplicável às relações com a Suíça, no momento da assinatura do Acordo, a Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁵ relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (4) Nos termos do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen¹⁶, o Reino Unido não participa na presente decisão nem fica por esta vinculado ou sujeito à sua aplicação, excepto no que respeita ao disposto nos artigos 26.º, 27.º, 75.º e 76.º da Convenção de Schengen e às medidas deles decorrentes;

¹⁴ JO C [...] de [...], p.[...].

¹⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

¹⁶ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

- (5) Nos termos do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen¹⁷, a Irlanda não participa na presente decisão nem fica por esta vinculada ou sujeita à sua aplicação, excepto no que respeita ao disposto nos artigos 26.º, 27.º, 75.º e 76.º da Convenção de Schengen e às medidas deles decorrentes;
- (6) Nos termos dos artigos 1º e 2º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão nem fica por esta vinculada ou sujeita à sua aplicação.

DECIDE:

Artigo 1.º

Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como os documentos conexos que consistem no Acto Final, na Troca de Cartas sobre os comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos e na Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comitês Mistos.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se aos domínios abrangidos pelas disposições constantes dos Anexos A e B do Acordo e ao seu desenvolvimento, na medida que tais disposições têm ou, nos termos da Decisão 1999/436/CE¹⁸, deverão ter uma base jurídica no Tratado que institui a Comunidade Europeia.

As disposições da Decisão 1999/437/CE do Conselho aplicar-se-ão, da mesma forma, à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen abrangido pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁷ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

¹⁸ JO L 176 de 10.7.1999, p. 17.

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à conclusão, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 38.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da autorização dada à Presidência, assistida pela Comissão, em 17 de Junho de 2002, foram concluídas as negociações com as autoridades suíças em relação à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (2) De acordo com a Decisão .../.../CE do Conselho, de ... de ... de 2004, e sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o Acordo foi assinado em nome da Comunidade Europeia em ... de ... de 2004;
- (3) O Acordo deve agora ser aprovado;
- (4) Quanto ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se baseia no Título VI do Tratado da União Europeia, é desejável tornar aplicável às relações com a Suíça a Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁹ relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (5) O Reino Unido participa na presente decisão, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen²⁰;
- (6) A Irlanda participa na presente decisão, nos termos do artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da

¹⁹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

²⁰ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen²¹;

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados em nome da União Europeia o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como os documentos conexos que consistem no Acto Final, na Troca de Cartas sobre os comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos e na Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comitês Mistos,.

O texto do Acordo, o Acto Final, a Troca de Cartas e a Declaração comum são anexados à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se aos domínios abrangidos pelas disposições constantes dos Anexos A e B do Acordo e ao seu desenvolvimento, na medida em que tais disposições têm ou, nos termos da Decisão 1999/436/CE²², deverão ter uma base jurídica no Tratado da União Europeia.

Artigo 3.º

As disposições da Decisão 1999/437/CE do Conselho aplicar-se-ão, da mesma forma, à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que tem por base o Título VI do Tratado da União Europeia.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar, em nome da União Europeia, o instrumento de aprovação previsto no artigo 14.º do Acordo, por forma a exprimir a vontade da União Europeia em se vincular.

²¹ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

²² JO L 176 de 10.7.1999, p. 17.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 62.º, o ponto 3 do artigo 63.º e os artigos 66.º e 95.º conjugados com o segundo período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro período do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²³,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da autorização dada à Comissão em 17 de Junho de 2002, foram concluídas as negociações com as autoridades suíças relativas à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (2) De acordo com a Decisão .../.../CE do Conselho, de ... de ... de 2004, e sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o Acordo foi assinado em nome da Comunidade Europeia em ... de ... de 2004;
- (3) O Acordo deve agora ser aprovado;
- (4) Quanto ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que tem por base o Tratado que institui a Comunidade Europeia, é desejável tornar aplicável às relações com a Suíça a Decisão 1999/437/CE do Conselho²⁴ relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;
- (5) Nos termos do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen²⁵, o Reino Unido não participa na

²³ JO C [...] de [...], p. [...].

²⁴ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

²⁵ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

presente decisão nem fica por esta vinculado ou sujeito à sua aplicação, excepto no que respeita ao disposto nos artigos 26.º, 27.º, 75.º e 76.º da Convenção de Schengen e às medidas deles decorrentes;

- (6) Nos termos do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen²⁶, a Irlanda não participa na presente decisão nem fica por esta vinculada ou sujeita à sua aplicação, excepto no que respeita ao disposto nos artigos 26.º, 27.º, 75.º e 76.º da Convenção de Schengen e às medidas deles decorrentes;
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão nem fica por esta vinculada ou sujeita à sua aplicação.

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados em nome da Comunidade Europeia o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como os documentos conexos que consistem no Acto Final, na Troca de Cartas sobre os comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos e na Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comités Mistos,.

O texto do Acordo, o Acto Final, a Troca de Cartas e a Declaração comum são anexados à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se aos domínios abrangidos pelas disposições constantes dos Anexos A e B do Acordo e ao seu desenvolvimento, na medida em que tais disposições têm ou, nos termos da Decisão 1999/436/CE²⁷, deverão ter uma base jurídica no Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

As disposições da Decisão 1999/437/CE do Conselho aplicar-se-ão, da mesma forma, à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen abrangido pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.

²⁶ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

²⁷ JO L 176 de 10.7.1999, p. 17.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar, em nome da Comunidade Europeia, o instrumento de aprovação previsto no artigo 14.º do Acordo, por forma a exprimir a vontade da Comunidade Europeia em se vincular.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ponto 1, alínea a), do artigo 63.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da autorização dada à Comissão em 17 de Junho de 2002, foram concluídas as negociações com as autoridades suíças relativamente aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça;
- (2) Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, é desejável proceder à assinatura do Acordo que foi rubricado em 25 de Junho de 2004;
- (3) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na adopção e aplicação da presente decisão;
- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão nem fica por esta vinculada ou sujeita à sua aplicação.

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo entre a Comunidade Europeia e Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado

²⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça, bem como os documentos conexos que consistem no Acto Final e na Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comitês Mistos.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ponto 1, alínea a), do artigo 63.º, conjugado com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²⁹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da autorização dada à Comissão em 17 de Junho de 2002, foram concluídas as negociações com as autoridades suíças relativamente aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça;
- (2) De acordo com a Decisão .../.../CE do Conselho, de ... de ... de 2004, e sob reserva da sua conclusão em data ulterior, o Acordo foi assinado em nome da Comunidade Europeia em ... de ... de 2004;
- (3) O Acordo deve agora ser aprovado;
- (4) É igualmente necessário estabelecer as regras de aplicação de determinadas disposições do Acordo;
- (5) O Acordo institui um Comité Misto com poder de decisão em determinadas áreas, sendo necessário especificar quem representa a Comunidade neste comité;
- (6) É igualmente necessário prever um procedimento para a adopção de uma posição comunitária;

²⁹ JO C [...] de [...], p. [...].

- (7) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda participam na adopção e aplicação da presente decisão;
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão nem fica por esta vinculada ou sujeita à sua aplicação.

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados em nome da Comunidade Europeia o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça, bem como os documentos conexos que consistem no Acto Final e na Declaração comum sobre as reuniões conjuntas dos Comitês Mistos,.

Os textos do Acordo, o Acto Final e a Declaração comum são anexados à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar, em nome da Comunidade Europeia, o instrumento de aprovação previsto no artigo 12.º do Acordo, por forma a exprimir a vontade da Comunidade Europeia em se vincular.

Artigo 3.º

A Comissão representará a Comunidade no Comité Misto instituído pelo artigo 3.º do Acordo.

Artigo 4.º

1. A posição da Comunidade no Comité Misto, no que se refere à adopção do seu regulamento interno em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Acordo, será adoptada pela Comissão após consulta de um comité especial designado pelo Conselho.

2. Para todas as outras decisões do Comité Misto, a posição da Comunidade será adoptada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ACORDO

entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

A UNIÃO EUROPEIA,

A COMUNIDADE EUROPEIA

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

a seguir designadas «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a União Europeia fixou como objectivo a criação e desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no âmbito do qual seja assegurada a livre circulação das pessoas, em ligação com medidas adequadas em matéria de controlo das fronteiras externas, asilo, imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno;

CONSIDERANDO que o acervo de Schengen, integrado no âmbito da União Europeia, constitui uma parte das disposições que visam a realização deste espaço de liberdade, de segurança e de justiça, na medida em que estas disposições criam um espaço sem controlos nas fronteiras internas e prevêem medidas compensatórias que permitem garantir um elevado nível de segurança;

TENDO EM CONTA a posição geográfica da Confederação Suíça;

CONSIDERANDO que a participação da Confederação Suíça no acervo de Schengen e no seu desenvolvimento permitirá, por um lado, eliminar certos obstáculos à livre circulação das pessoas que resultam da posição geográfica da Confederação Suíça e, por outro, reforçar a cooperação entre a União Europeia e a Confederação Suíça nos domínios abrangidos pelo acervo de Schengen;

CONSIDERANDO que, através do Acordo celebrado em 18 de Maio de 1999 pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega³⁰, estes dois Estados foram associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;

CONSIDERANDO que é desejável que a Confederação Suíça seja associada, em pé de igualdade com a Islândia e a Noruega, à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;

CONSIDERANDO que é adequado concluir entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça um Acordo que estabeleça direitos e obrigações

³⁰ JO L 176 de 10.7.1999, p. 35.

idênticos aos acordados entre o Conselho da União Europeia, por um lado, e a Islândia e a Noruega, por outro;

CONVICTOS da necessidade de organizar a cooperação entre a União Europeia e a Confederação Suíça no que diz respeito à execução, à aplicação prática e ao desenvolvimento ulterior do acervo de Schengen;

CONSIDERANDO que é necessário, a fim de associar a Confederação Suíça às actividades da União Europeia nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e permitir a sua participação nas referidas actividades, instituir um comité de acordo com o modelo institucional criado para a associação da Islândia e da Noruega;

CONSIDERANDO que a cooperação Schengen se baseia nos princípios da liberdade, da democracia, do Estado de Direito e do respeito dos direitos humanos, tal como garantidos, em especial, pela Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais de 4 de Novembro de 1950;

CONSIDERANDO que as disposições do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia e dos actos adoptados com base neste título não são aplicáveis ao Reino da Dinamarca, em virtude do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e que as decisões que visam desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do referido título que a Dinamarca transpôs para o seu direito nacional só são susceptíveis de criar obrigações de direito internacional entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros;

CONSIDERANDO que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Irlanda participam em certas disposições do acervo de Schengen, de acordo com as decisões tomadas ao abrigo do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexado pelo Tratado de Amesterdão ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia³¹;

CONSIDERANDO que é necessário assegurar que os Estados com os quais a União Europeia criou uma associação com vista à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen aplicam este acervo igualmente nas suas relações mútuas;

CONSIDERANDO que o bom funcionamento do acervo de Schengen implica uma aplicação simultânea do presente Acordo com os Acordos entre as diferentes partes associadas ou que participam na execução e no desenvolvimento do acervo de Schengen que regulam as suas relações mútuas;

TENDO EM CONTA o Acordo relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo comunitário relativo ao estabelecimento dos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros e relativo à criação do sistema "Eurodac";

CONSIDERANDO a relação que existe entre o acervo de Schengen e este acervo comunitário;

³¹ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43 e JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

CONSIDERANDO que esta relação implica uma aplicação simultânea do acervo de Schengen e do acervo comunitário relativo ao estabelecimento dos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros e relativo à criação do sistema "Eurodac";

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. A Confederação Suíça, a seguir designada "Suíça", é associada às actividades da Comunidade Europeia e da União Europeia nas áreas abrangidas pelas disposições referidas nos Anexos A e B do presente Acordo, bem como ao seu posterior desenvolvimento.
2. O presente Acordo cria direitos e obrigações recíprocos, segundo os procedimentos nele previstos.

Artigo 2.º

1. Na medida em que sejam aplicáveis aos Estados-Membros da União Europeia, a seguir designados "Estados-Membros", as disposições do acervo de Schengen enumeradas no Anexo A do presente Acordo serão executadas e aplicadas pela Suíça.
2. Na medida em que tenham substituído e/ou desenvolvido as disposições correspondentes da Convenção assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990 respeitante à aplicação do Acordo relativo à suspensão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, a seguir designada "Convenção de aplicação de Schengen", ou que tenham sido adoptadas ao abrigo desta Convenção, as disposições dos actos da União Europeia e da Comunidade Europeia enumeradas no Anexo B do presente Acordo serão executadas e aplicadas pela Suíça.
3. Sem prejuízo do artigo 7.º, os actos e medidas adoptados pela União Europeia e pela Comunidade Europeia que alterem ou completem as disposições referidas nos Anexos A e B, aos quais foram aplicados os procedimentos previstos no presente Acordo, serão igualmente aceites, executados e aplicados pela Suíça.

Artigo 3.º

1. É criado um Comité Misto, composto por representantes do Governo suíço, dos membros do Conselho da União Europeia, a seguir designado "Conselho", e da Comissão das Comunidades Europeias, a seguir designada "Comissão".
2. O Comité Misto adoptará o seu regulamento interno por consenso.
3. O Comité Misto reunir-se-á por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

4. Sob reserva do n.º 2 do artigo 4.º, o Comité Misto reunir-se-á a nível de Ministros, altos funcionários ou peritos, consoante as circunstâncias.

5. O cargo de presidente do Comité Misto será ocupado:

a nível de peritos: pelo representante da União Europeia;

a nível de altos funcionários e de Ministros: alternadamente, por um período de seis meses, pelo representante da União Europeia e pelo representante do Governo suíço.

Artigo 4.º

1. O Comité Misto abordará, nos termos do presente Acordo, todas as matérias abrangidas pelo artigo 2.º, devendo assegurar-se de que é dada a devida atenção a qualquer problema levantado pela Suíça.

2. No Comité Misto a nível ministerial, os representantes da Suíça terão ocasião de:

- expor os seus problemas quanto a um acto ou medida específica, ou dar resposta aos problemas de outras delegações;
- exprimir as suas opiniões sobre qualquer questão relativa ao desenvolvimento de disposições que lhes digam respeito ou à execução dessas disposições.

3. As reuniões do Comité Misto a nível ministerial serão preparadas pelo Comité Misto a nível de altos funcionários.

4. O representante do Governo suíço disporá do direito de apresentar sugestões ao Comité Misto quanto às matérias referidas no artigo 1.º. Concluído o debate, a Comissão ou um Estado-Membro podem examinar essas sugestões com vista a apresentar uma proposta ou tomar uma iniciativa, segundo as regras da União Europeia, para adopção de um acto ou medida da Comunidade Europeia ou da União Europeia.

Artigo 5.º

Sem prejuízo do artigo 4.º, o Comité Misto deve ser informado de quaisquer actos ou medidas eventualmente pertinentes para o presente Acordo que estejam a ser preparados no âmbito do Conselho.

Artigo 6.º

Ao elaborar nova legislação em qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo, a Comissão deve consultar informalmente os peritos suíços, do mesmo modo que consulta os peritos dos Estados-Membros ao elaborar as suas propostas.

Artigo 7.º

1. A adopção de novos actos ou medidas relacionados com as matérias referidas no artigo 2.º fica reservada às instituições competentes da União Europeia. Sob reserva do n.º 2, esses actos ou medidas entrarão em vigor simultaneamente para a União Europeia, a Comunidade Europeia, e respectivos Estados-Membros implicados e para a Suíça, salvo disposição em contrário desses actos ou medidas. Neste contexto, será devidamente tido em conta o tempo que a Suíça indicar no Comité Misto como necessário ao cumprimento das suas formalidades constitucionais.

2. a) O Conselho notificará imediatamente a Suíça da adopção dos actos ou medidas referidos no n.º 1 a que tenham sido aplicados os procedimentos previstos no presente Acordo. A Suíça decidirá se deseja aceitar o teor desses actos ou medidas e transpô-los para a sua ordem jurídica interna. O Conselho e a Comissão serão notificados dessa decisão no prazo de trinta dias a contar da data de adopção dos actos ou medidas em causa.

b) Se o teor desses actos ou medidas só puder tornar-se vinculativo para a Suíça após o cumprimento das formalidades constitucionais, esse país informará desse facto o Conselho e a Comissão no momento em que for notificada. A Suíça informará imediatamente por escrito o Conselho e a Comissão do cumprimento de todas as formalidades constitucionais. Caso não seja solicitado um referendo, a notificação será efectuada imediatamente após o termo do prazo previsto para a realização do referendo. Caso seja necessário um referendo, a Suíça dispõe, para proceder à notificação, de um prazo máximo de dois anos, a contar da notificação do Conselho. Entre a data prevista para a entrada em vigor do acto ou medida no que se refere à Suíça e o momento da notificação do cumprimento das suas formalidades constitucionais, a Suíça aplicará provisoriamente, sempre que tal seja possível, o teor desse acto ou medida.

Se a Suíça não puder aplicar provisoriamente o teor do acto ou da medida em causa e esse facto criar dificuldades que perturbem o funcionamento da cooperação Schengen, a situação será examinada pelo Comité Misto. A União Europeia e a Comunidade Europeia podem tomar, em relação à Suíça, as medidas proporcionais e necessárias para assegurar o funcionamento correcto da cooperação Schengen.

3. A aceitação, por parte da Suíça, do teor dos actos ou medidas referidos no n.º 2 criará direitos e obrigações entre a Suíça, por um lado, e, dependendo dos casos, a União Europeia, a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, na medida em que estes estejam vinculados por esses actos e medidas, por outro.

4. Se:

a) A Suíça notificar a sua decisão de não aceitar o teor de um acto ou medida referido no n.º 2 a que tenham sido aplicados os procedimentos previstos no presente Acordo, ou

b) A Suíça não proceder à notificação no prazo de trinta dias previsto no n.º 2, alínea a), ou no n.º 5, alínea a), ou

c) A Suíça não proceder à notificação após o termo do prazo previsto para a eventual realização de um referendo ou, no caso de se realizar um referendo, no prazo de dois

anos previsto no n.º 2, alínea b), ou não proceder à aplicação provisória prevista no mesmo número a partir da data fixada para a entrada em vigor do acto ou da medida,

considera-se que cessou a vigência do presente Acordo, a não ser que o Comité Misto decida em contrário, no prazo de 90 dias, após uma análise cuidadosa de eventuais formas de manter o Acordo. A cessação de vigência do presente Acordo produz efeitos três meses após o termo do prazo de 90 dias.

5. a) Se as disposições de um novo acto ou de uma nova medida tiverem por efeito impossibilitar que os Estados-Membros sujeitem às condições impostas pelo artigo 51.º da Convenção de aplicação de Schengen a execução de um pedido de entreatada judiciária em matéria penal ou o reconhecimento de um mandato de busca e/ou de apreensão de meios de prova emanado de outro Estado-Membro, a Suíça pode notificar o Conselho e a Comissão, no prazo de trinta dias mencionado no n.º 2, alínea a), de que não aceitará, nem procederá à transposição do teor destas disposições para a sua ordem jurídica interna, na medida em que estes digam respeito a infracções no domínio da tributação directa que, se fossem cometidas na Suíça, não seriam, segundo a lei suíça, puníveis com pena privativa de liberdade. Neste caso, contrariamente ao previsto no n.º 4, não cessará a vigência do presente Acordo.

b) O Comité Misto reúne-se a pedido de um dos seus membros, o mais tardar no prazo de dois meses subsequente a esse pedido e, tomando em consideração os desenvolvimentos a nível internacional, analisa a situação resultante da notificação efectuada nos termos da alínea a).

Quanto o Comité Misto chegar, por unanimidade, a um acordo unânime nos termos do qual a Suíça aceita e transpõe plenamente as disposições relevantes do novo acto ou medida, aplicam-se a alínea b) do n.º 2 e os n.ºs 3 e 4. A informação a que se refere o primeiro período da alínea b) do n.º 2 será fornecida no prazo de trinta dias a contar do acordo obtido no âmbito do Comité Misto.

Artigo 8.º

1. Para cumprir o objectivo das Partes Contratantes de chegarem a uma aplicação e interpretação tão uniformes quanto possível das disposições referidas no artigo 2.º, o Comité Misto acompanhará constantemente a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a seguir designado "Tribunal de Justiça", bem como a evolução da jurisprudência dos tribunais suíços competentes quanto a essas disposições. Para o efeito, será criado um mecanismo que assegure uma transmissão recíproca e regular dessa jurisprudência.

2. A Suíça pode apresentar ao Tribunal de Justiça memorandos ou observações escritas em processos em que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro tenha submetido uma questão à apreciação daquele tribunal para obter uma decisão a título prejudicial relativa à interpretação de qualquer das disposições referidas no artigo 2.º.

Artigo 9.º

1. A Suíça apresentará ao Comité Misto relatórios anuais sobre a forma como as respectivas autoridades administrativas e judiciais aplicaram e interpretaram as disposições referidas no artigo 2.º, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça, se for caso disso.

2. Se, no prazo de dois meses após ter sido informado de uma divergência substancial entre a jurisprudência do Tribunal de Justiça e dos tribunais suíços, ou de uma divergência substancial de aplicação entre as autoridades dos Estados-Membros implicados e as autoridades suíças no que respeita às disposições referidas no artigo 2.º, o Comité Misto não tiver conseguido assegurar a preservação de uma aplicação e interpretação uniformes, é aplicável o procedimento previsto no artigo 10.º.

Artigo 10.º

1. Em caso de litígio relativo à aplicação do presente Acordo ou se se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 9.º, o assunto será oficialmente inscrito como questão litigiosa na ordem do dia do Comité Misto a nível ministerial.

2. Para resolver o litígio, o Comité Misto dispõe de noventa dias a contar da data de aprovação da ordem do dia em que tenha sido inscrito o litígio.

3. Se o Comité Misto não puder resolver o litígio no prazo de noventa dias previsto no n.º 2, será observado um prazo suplementar de trinta dias para se chegar a uma solução definitiva.

Se não for encontrada uma solução definitiva, considera-se que cessou a vigência do presente Acordo seis meses após o termo do prazo de trinta dias.

Artigo 11.º

1. Quanto às despesas administrativas decorrentes da aplicação do presente Acordo, a Suíça contribuirá para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias com uma verba anual correspondente a 7,286 % de um montante de 8 100 000 euros, sob reserva de um eventual ajustamento anual em função da taxa de inflação na União Europeia.

2. Quanto às despesas de desenvolvimento do Sistema de Informação Schengen II, a Suíça contribuirá para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias, em função da percentagem do seu produto interno bruto em relação ao produto interno bruto de todos os Estados participantes, com uma verba anual para os respectivos exercícios orçamentais, a partir do exercício orçamental de 2002.

A contribuição relativa aos exercícios orçamentais anteriores à entrada em vigor do presente Acordo é devida no momento da sua entrada em vigor.

3. Sempre que as despesas operacionais decorrentes da aplicação do presente Acordo não sejam imputáveis ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias mas estejam directamente a cargo dos Estados-Membros participantes, a Suíça contribuirá

para essas despesas em função da percentagem do seu produto interno bruto em relação ao produto interno bruto de todos os Estados participantes.

Se as despesas operacionais forem imputáveis ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias, a Suíça participará nessas despesas contribuindo para aquele orçamento com uma verba anual em função da percentagem do seu produto interno bruto em relação ao produto interno bruto de todos os Estados participantes.

4. A Suíça tem direito a receber os documentos relacionados com o presente Acordo, elaborados pela Comissão ou pelo Conselho, e, nas reuniões do Comité Misto, a pedir interpretação para uma língua oficial das instituições das Comunidades Europeias à sua escolha.

Artigo 12.º

1. O presente Acordo em nada afecta os Acordos celebrados entre a Comunidade Europeia e a Suíça, nem os Acordos celebrados entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Suíça, por outro.

2. O presente Acordo não afecta os Acordos que vinculam a Suíça, por um lado, e um ou mais Estados-Membros, por outro, na medida em que sejam compatíveis com o presente Acordo. Em caso de incompatibilidade entre esses Acordos e o presente Acordo, prevalece este último.

3. O presente Acordo em nada afecta os acordos que no futuro possam vir a ser celebrados pela Comunidade Europeia com a Suíça, nem os acordos celebrados entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Suíça, por outro, nem os acordos que podem ser celebrados com base nos artigos 24.º e 38.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 13.º

1. A Suíça celebrará com o Reino da Dinamarca um Acordo que criará entre a Dinamarca e a Suíça direitos e obrigações relativos às disposições referidas no artigo 2.º que se baseiam no Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia e às quais, portanto, é aplicável o Protocolo sobre a posição da Dinamarca anexado pelo Tratado de Amesterdão ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. A Suíça celebrará com a República da Islândia e com o Reino da Noruega um Acordo que criará entre si direitos e obrigações recíprocos em virtude das respectivas associações à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Artigo 14.º

1. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data em que o Secretário-Geral do Conselho, na sua qualidade de depositário, dê por cumpridos todos os requisitos formais relativos ao consentimento em ficar vinculado pelo presente Acordo, expresso pelas Partes ou pelos seus representantes.

2. Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e o n.º 2, alínea a), primeiro período, do artigo 7.º, serão aplicados provisoriamente a partir da data de assinatura do presente Acordo.

3. Em relação aos actos e medidas adoptados após a assinatura do presente Acordo mas antes da sua entrada em vigor, o prazo de trinta dias referido no n.º 2, alínea a), último período, do artigo 7.º começará a contar na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 15.º

1. As disposições referidas nos Anexos A e B, bem como as que já tenham sido adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º, produzirão efeitos na Suíça em data a fixar pelo Conselho, deliberando por unanimidade dos seus membros que representam os Governos dos Estados-Membros que aplicam todas as disposições referidas nos Anexos A e B, após consultas no Comité Misto e após se ter assegurado de que a Suíça cumpriu as condições prévias para a execução das disposições relevantes e de que os controlos nas suas fronteiras externas são eficazes.

Os membros do Conselho que representam os Governos da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte participam na tomada desta decisão, na medida em que esta tenha a ver com as disposições do acervo de Schengen e seus actos derivados ou relacionados nos quais estes Estados-Membros participam.

Os membros do Conselho que representam os Governos dos Estados-Membros para os quais, de acordo com o Tratado de Adesão, só uma parte das disposições referidas nos Anexos A e B é aplicável, participam na tomada desta decisão, na medida em que esta tenha a ver com as disposições do acervo de Schengen que já lhes sejam aplicáveis.

2. A aplicação das disposições referidas no n.º 1 cria direitos e obrigações entre a Suíça, por um lado, e, consoante o caso, a União Europeia, a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, na medida em que estes estejam vinculados por estas disposições, por outro.

3. O presente Acordo só se aplicará se os Acordos referidos no artigo 13.º forem igualmente aplicados.

4. Além disso, o presente Acordo só se aplicará se o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros ou na Suíça for igualmente aplicado.

Artigo 16.º

1. O Liechtenstein pode aderir ao presente Acordo.

2. A adesão do Liechtenstein será objecto de um protocolo ao presente Acordo, estabelecendo todas as consequências de tal adesão, incluindo a criação de direitos e de obrigações entre o Liechtenstein e a Suíça, bem como entre o Liechtenstein, por um lado,

e a União Europeia, a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, na medida em que estes estejam vinculados pelas disposições do acervo de Schengen, por outro.

Artigo 17.º

O presente Acordo pode ser denunciado pela Suíça ou por decisão do Conselho deliberando por unanimidade dos seus membros. O depositário será notificado dessa denúncia que produzirá efeitos seis meses após a data da notificação.

Artigo 18.º

Considera-se que o presente Acordo é denunciado no caso de a Suíça denunciar um dos Acordos referidos no artigo 13.º ou o Acordo referido no n.º 4 do artigo 15.º.

Feito em ..., em, em dois exemplares nas línguas espanhola, checa, dinamarquesa, alemã, estónia, grega, inglesa, francesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, eslovaca, eslovena, finlandesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

ANEXO A

(n.º 1 do artigo 2.º)

A Parte 1 do presente Anexo refere-se ao Acordo de Schengen de 1985 e à Convenção de aplicação deste Acordo assinada em Schengen em 1990. A Parte 2 refere-se aos instrumentos de adesão e a Parte 3 aos actos pertinentes de direito derivado Schengen.

PARTE 1

As disposições do Acordo assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

Todas as disposições da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, excepto as seguintes disposições:

N.º 4 do Artigo 2.º relativo aos controlos de mercadorias

Artigo 4.º, no tocante aos controlos de bagagens

Nº 2 do artigo 10.º

N.º 2 do artigo 19.º

Artigos 28.º a 38.º e correspondentes definições

Artigo 60.º

Artigo 70.º

Artigo 74.º

Artigos 77.º a 91.º, dentro dos limites abrangidos pela Directiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas

Artigos 120.º a 125.º. relativos à circulação das mercadorias

Artigos 131.º a 133.º

Artigo 134.º

Artigos 139.º a 142.º

Acto Final: declaração n.º 2

Acto Final: declarações n.ºs 4, 5 e 6

Acta

Declaração comum

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

PARTE 2

Os Acordos e Protocolos relativos à adesão ao Acordo de Schengen e à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen da República Italiana (assinados em Paris em 27 de Novembro de 1990), do Reino de Espanha e da República Portuguesa (assinados em Bona em 25 de Junho de 1991), da República Helénica (assinados em Madrid em 6 de Novembro de 1992), da República da Áustria (assinados em Bruxelas em 28 de Abril de 1995) e do Reino da Dinamarca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (assinados no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996), excepto as seguintes disposições:

1. O Protocolo, assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, relativo à adesão do Governo da República Italiana ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985.

2. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, relativo à adesão da República Italiana à Convenção, assinada em 19 de Junho de 1990, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, bem como do respectivo Acto Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 5.º e 6.º

Acto Final: Parte I

Acto Final, Parte II, declarações n.ºs 2 e 3

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

3. O Protocolo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, relativo à adesão do Governo do Reino de Espanha ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo à adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, e declarações que o acompanham.

4. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, relativo à adesão do Reino de Espanha à Convenção, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, a que a República Italiana aderiu pelo

Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, bem como do respectivo Acto Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 5.º e 6.º

Acto Final, Parte I

Acto Final, Parte II, declarações n.ºs 2 e 3

Acto Final, Parte III, declarações n.ºs 3 e 4

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

5. O Protocolo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, relativo à adesão do Governo da República Portuguesa ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo à adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, e declarações que o acompanham.

6. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bona em 25 de Junho de 1991, relativo à adesão da República Portuguesa à Convenção, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, a que a República Italiana aderiu pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, bem como do respectivo Acto Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 7.º e 8.º

Acto Final, Parte I

Acto Final, Parte II, declarações n.ºs 2 e 3

Acto Final, Parte III, declarações n.ºs 2, 3, 4 e 5

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

7. O Protocolo, assinado em Madrid em 6 de Novembro de 1992, relativo à adesão do Governo da República Helénica ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelos Protocolos relativos à adesão do Governo da República Italiana, assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, e dos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa, assinados em Bona em 25 de Junho de 1991, e declarações que o acompanham.

8. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Madrid em 6 de Novembro de 1992, relativo à adesão da República Helénica à Convenção, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, a que aderiram a República Italiana pelo Acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, e o Reino de Espanha e a República Portuguesa pelos Acordos assinados em Bona em 25 de Junho de 1991, bem como do respectivo Acto Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acto Final, Parte I

Acto Final, Parte II, declarações n.ºs 2, 3 e 4

Acto Final, Parte III, declarações n.ºs 1 e 3

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

9. O Protocolo, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 1995, relativo à adesão do Governo da República da Áustria ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, na redacção que lhe foi dada pelos Protocolos relativos à adesão do Governo da República Italiana, dos Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa e do Governo da República Helénica, assinados em 27 de Novembro de 1990, 25 de Junho de 1991 e 6 de Novembro de 1992, respectivamente.

10. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado em Bruxelas em 28 de Abril de 1995, relativo à adesão da República da Áustria à Convenção, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, a que aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica pelos Acordos assinados em 27 de Novembro de 1990, 25 de Junho de 1991 e 6 de Novembro de 1992, respectivamente, bem como do respectivo Acto Final:

Artigo 1.º

Artigos 5º e 6º

Acto Final, Parte I

Acto Final, Parte II, declaração n.º 2

Acto Final, Parte III

11. O Protocolo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à adesão do Governo do Reino da Dinamarca ao Acordo relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.

12. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à adesão do Reino da Dinamarca à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, bem como do respectivo Acto Final e declarações:

Artigo 1.º

Artigos 7.º e 8.º

Acto Final, Parte I

Acto Final, Parte II, declaração n.º 2

Acto Final, Parte III

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

13. O Protocolo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à adesão do Governo da República da Finlândia ao Acordo relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.

14. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à adesão da República da Finlândia à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, bem como do respectivo Acto Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acto Final, Parte I

Acto Final, Parte II, declaração n.º 2

Acto Final, Parte III, com excepção da Declaração relativa às ilhas Aland

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

15. O Protocolo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à adesão do Governo do Reino da Suécia ao Acordo relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, e respectiva declaração.

16. As disposições a seguir indicadas do Acordo, assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996, relativo à adesão do Reino da Suécia à Convenção respeitante à aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, bem como do respectivo Acto Final e declaração:

Artigo 1.º

Artigos 6.º e 7.º

Acto Final, Parte I

Acto Final, Parte II, declaração n.º 2

Acto Final, Parte III

Declaração dos Ministros e Secretários de Estado.

PARTE 3

A. As seguintes decisões do Comité Executivo:

SCH/Com-ex (93) 10 14.12.1993	Confirmação das declarações dos Ministros e Secretários de Estado, de 19 de Junho de 1992 e 30 de Junho de 1993, relativas à entrada em vigor
SCH/Com-ex (93) 14 14.12.1993	Melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes
SCH/Com-ex (93) 21 14.12.1993	Prorrogação do visto uniforme
SCH/Com-ex (93) 24 14.12.1993	Princípios comuns de anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme
SCH/Com-ex (94) 1 rev. 2 26.4.1994	Medidas de adaptação tendentes a suprimir os obstáculos e as restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas
SCH/Com-ex (94) 15 rev. 21.11.1994	Criação de um processo de consulta automatizada das autoridades centrais previsto no n.º 2 do artigo 17.º da convenção
SCH/Com-ex (94) 16 rev. 21.11.1994	Aquisição de carimbos comuns de entrada e saída
SCH/Com-ex (94) 17 rev. 4 22.12.1994	Introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos
SCH/Com-ex (94) 25 22.12.1994	Intercâmbio de informações estatísticas concernentes à emissão de vistos uniformes
SCH/Com-ex (94) 28 rev. 22.12.1994	Certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
SCH/Com-ex (94) 29 rev. 2 22.12.1994	Entrada em aplicação da Convenção de aplicação de Schengen de 19 de Junho de 1990
SCH/Com-ex (95) PV 1 rev.	Política comum de vistos

(ponto n.º 8)	
SCH/Com-ex (95) 20 rev. 2 20.12.1995	Aprovação do documento SCH/I (95) 40 rev. 6 relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da convenção
SCH/Com-ex (95) 21 20.12.1995	Troca de estatísticas e de dados concretos que possam relevar disfunções nas fronteiras externas
SCH/Com-ex (96) 13 rev. 27.6.1996	Princípios de concessão de vistos Schengen no âmbito do n.º 1, alínea a), do artigo 30.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen
SCH/Com-ex (97) 39 rev. 15.12.1997	Princípios gerais aplicáveis aos meios de prova e indícios no âmbito dos Acordos de readmissão entre Estados Schengen
SCH/Com-ex (98) 1 rev. 2 21.4.1998	Relatório de actividades da Task Force
SCH/Com-ex (98) 12 21.4.1998	Intercâmbio de informações estatísticas concernentes à emissão de vistos
SCH/Com-ex (98) 18 rev. 23.6.1998	Medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen READMISSÃO – VISTOS
SCH/Com-ex (98) 19 23.6.1998	Mónaco VISTOS – FRONTEIRAS EXTERNAS – SIS
SCH/Com-ex (98) 21 23.6.1998	Aposição de um carimbo no passaporte dos requerentes de visto VISTOS
SCH/Com-ex (98) 26 def 16.9.1998	Criação da Comissão permanente de avaliação e aplicação de Schengen
SCH/Com-ex (98) 29 rev. 23.6.1998	Cláusula “vassoura” de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen
SCH/Com-ex (98) 35 rev. 2	Transmissão do Manual Comum aos candidatos à

16.9.1998	adesão à UE
SCH/Com-ex (98) 37 def 2 16.9.1998	Adopção de medidas para lutar contra a imigração ilegal
SCH/Com-ex (98) 51 rev. 3 16.12.1998	Cooperação policial transfronteiriça em matéria de prevenção e de investigação de factos puníveis
SCH/Com-ex (98) 52 16.12.1998	Guia prático da cooperação policial transfronteiriça
SCH/Com-ex (98) 56 16.12.1998	Manual relativo aos documentos nos quais podem ser apostos vistos
SCH/Com-ex (98) 57 16.12.1998	Introdução de um documento uniforme comprovativo do convite, do termo de responsabilidade ou do certificado de compromisso de alojamento
SCH/Com-ex (98) 59 rév. 16.12.1998	Intervenção coordenada dos consultores em documentação
SCH/Com-ex (99) 1 rev. 2 28.4.1999	Normas Schengen no âmbito dos estupefacientes
SCH/Com-ex (99) 5 28.4.1999	Actualização do Manual SIRENE
SCH/Com-ex (99) 6 28.4.1999	Acervo Telecom
SCH/Com-ex (99) 7 rev. 2 28.4.1999	Oficiais de ligação
SCH/Com-ex (99) 8 rev. 2 28.4.1999	Remuneração dos informadores
SCH/Com-ex (99) 10 28.4.1999	Tráfico ilícito de armas
SCH/Com-ex (99) 13	Adopção das versões definitivas da instrução consular

28.4.1999	comum e do Manual Comum
SCH/Com-ex (99) 14 28.4.1999	Manual relativo aos documentos nos quais podem ser apostos vistos
SCH/Com-ex (99) 18 28.4.1999	Melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e de investigação de factos puníveis

B. As seguintes declarações do Comité Executivo:

Declaração	Objecto
SCH/Com-ex (96) decl. 5 18.4.1996	Definição do conceito de estrangeiro
SCH/Com-ex (96) decl. 6 rev. 2 26.6.1996	Declaração relativa à extradição
SCH/Com-ex (97) decl. 13 rev. 2 21.4.1996	Rapto de menores

C. As seguintes decisões do Grupo Central:

Decisão	Objecto
SCH/C (98) 117 27.10.1998	Adopção de medidas que visam combater a imigração clandestina
SCH/C (99) 25 22.3.1999	Princípios gerais de remuneração dos informadores

ANEXO B

(N.º 2 do artigo 2.º)

A Suíça aplicará o conteúdo dos seguintes actos a partir da data fixada pelo Conselho nos termos do artigo 15.º.

Caso nessa data uma Convenção ou um Protocolo em seguida assinalado com um asterisco ainda não tenha entrado em vigor no conjunto dos Estados-Membros da União Europeia aquando da adopção do acto em causa, a Suíça só aplicará o conteúdo das disposições relevantes destes instrumentos a partir da data em que a Convenção ou o Protocolo em questão entrar em vigor no conjunto dos referidos Estados-Membros.

- Directiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51) e Recomendação 93/216/CEE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa ao cartão europeu de armas de fogo (JO L 93 de 17.4.1993, p. 39), com a redacção que lhe foi dada pela Recomendação 96/129/CE da Comissão, de 12 de Janeiro de 1996 (JO L 30 de 8.2.1996, p. 47)
- Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (JO L 164 de 14.7.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7); Decisão da Comissão de 7 de Fevereiro de 1996 e Decisão da Comissão de 3 de Junho de 2002 que estabelecem novas especificações técnicas para o modelo-tipo de visto (não publicadas)
- Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31)
- Acto do Conselho de 29 de Maio de 2000 que estabelece, em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia [disposições referidas no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção] (JO C 197 de 12.7.2000, p. 1)*
- Decisão 2000/586/JAI do Conselho, de 28 de Setembro de 2000, que estabelece um procedimento de alteração dos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º, do n.º 7 do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 248 de 3.10.2000, p. 1)
- Decisão 2000/645/CE do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que corrige o acervo de Schengen incluído na Decisão SCH/Com-ex (94) 15 rev. do Comité Executivo de Schengen (JO L 272 de 25.10.2000, p. 24)
- Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1), com a redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho, de 7 de Dezembro de 2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 1) e pelo Regulamento (CE) n.º 453/2003 do Conselho, de 6 de Março de 2003 (JO L 69 de 13.3.2003, p. 10)

- Decisão 2001/329/CE do Conselho, de 24 de Abril de 2001, relativa à actualização da Parte VI e dos Anexos 3, 6 e 13 da Instrução Consular comum, bem como dos Anexos 5a, 6a e 8 do Manual Comum (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32)
- Regulamento (CE) n.º 1091/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à livre circulação ao abrigo de um visto de estadia de longa duração (JO L 150 de 6.6.2001, p. 4)
- Decisão 2001/420/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à adaptação das Partes V e VI e do Anexo 13 das Instruções Consulares Comuns, bem como do Anexo 6a do Manual Comum, para os casos de visto de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração (JO L 150 de 6.6.2001, p. 47)
- Directiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34) e Decisão 2004/191/CE do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, que estabelece os critérios e as modalidades práticas da compensação dos desequilíbrios financeiros decorrentes da aplicação da Directiva 2001/40/CE relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 60 de 27.2.2004, p. 55)
- Directiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 45)
- Acto do Conselho de 16 de Outubro de 2001 que, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, estabelece o Protocolo da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia [disposição referida no artigo 15.º do Protocolo] (JO C 326 de 21.11.2001, p. 1)*
- Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4)
- Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1)
- Decisão 2002/44/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera a Parte VII e o Anexo 12 das Instruções Consulares Comuns, bem como o Anexo 14a do Manual Comum (JO L 20 de 23.1.2002, p. 5)
- Regulamento (CE) n.º 333/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso (JO L 53 de 23.2.2002, p. 4) e Decisão da Comissão de 12 de Agosto de 2002 que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de

impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso (não publicada)

- Decisão 2002/352/CE do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à revisão do Manual Comum (JO L 123 de 9.5.2002 p. 47)
- Decisão 2002/354/CE do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à adaptação da Parte III e à criação de um Anexo 16 das Instruções Consulares Comuns (JO L 123 de 9.5.2002 p. 50)
- Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1) e Decisão da Comissão de 14 Agosto 2002 que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (não publicada)
- Decisão 2002/585/CE do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa à adaptação das Partes III e VIII das instruções consulares comuns (JO L 187 de 16.7.2002, p. 44)
- Decisão 2002/586/CE do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa à adaptação da Parte VI das instruções consulares comuns (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48);
- Decisão 2002/587/CE do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa à revisão do Manual Comum (JO L 187 de 16.07.2002 p. 50)
- Decisão-quadro 2002/946/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328 de 5.12.2002, p. 1)
- Directiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328 de 5.12.2002, p. 17)
- Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito (JO L 64 de 7.3.2003, p. 1)
- As disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia (JO C 78 de 30.3.1995, p. 2) e da Convenção de 1996 relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia (JO C 313 de 23.10.1996, p. 12) referidas na Decisão 2003/169/JAI do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que determina quais as disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia e da Convenção de 1996 relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen na acepção do Acordo relativo à associação da República da Islândia e do Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 67 de 12.3.2003, p. 25)*

- Decisão 2003/170/JAI do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativa à utilização conjunta de agentes de ligação destacados no estrangeiro pelas autoridades policiais dos Estados-Membros [excepto o artigo 8.º] (JO L 67 de 12.3.2003, p. 27)
- Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8)
- Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15)
- Decisão 2003/454/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2003, que altera o Anexo 12 das Instruções Consulares Comuns e o Anexo 14a do Manual Comum sobre os emolumentos a cobrar pelos pedidos de visto (JO L 152 de 20.6.2003, p. 82)
- Regulamento (CE) n.º 1295/2003 do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativo a medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos aos membros da família olímpica que participam nos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos de 2004, em Atenas (JO L 183 de 22.7.2003, p. 1)
- Decisão 2003/585/CE do Conselho, de 28 de Julho de 2003, relativa a uma alteração do Anexo II, inventário A, das Instruções Consulares Comuns e do Anexo V, inventário A, do Manual Comum, sobre as obrigações de visto para os titulares de passaportes diplomáticos paquistaneses (JO L 198 de 6.8.2003, p. 13)
- Decisão 2003/586/CE do Conselho, de 28 de Julho de 2003, relativa a uma alteração da Parte I do Anexo III das instruções consulares comuns e da Parte I do Anexo 5a do Manual Comum sobre nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária (JO L 198 de 6.8.2003, p. 15)
- Decisão 2003/725/JAI do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que altera os n.ºs 1 e 7 do artigo 40.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 260 de 11.10.2003, p. 37)
- Directiva 2003/110/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea (JO L 321 de 6.12.2003, p. 26)
- Decisão 2004/14/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à alteração do terceiro parágrafo (Critérios de base para a instrução do pedido) da Parte V das Instruções Consulares Comuns (JO L 5 de 9.1.2004, p. 74)
- Decisão 2004/15/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera o ponto 1.2 da Parte II das instruções consulares comuns e cria um novo Anexo a essas instruções (JO L 5 de 9.1.2004, p. 76)

- Decisão 2004/17/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera o ponto 1.4 da Parte V das instruções consulares comuns e o ponto 4.1.2 da Parte I do Manual Comum no que respeita à inclusão da exigência de posse de um seguro médico de viagem entre os documentos comprovativos para a concessão de um visto uniforme de entrada (JO L 5 de 9.1.2004, p. 79)
- Regulamento (CE) n.º 377/2004 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, relativo à criação de uma rede de agentes de ligação da imigração (JO L 64 de 2.3.2004, p. 1)
- Decisão 2004/466/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera o Manual Comum a fim de inserir disposições em matéria de controlos de fronteiras a menores acompanhados (JO L 157 de 30.4.2004, p. 136)
- Rectificação à Decisão 2004/466/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera o manual comum a fim de inserir disposições em matéria de controlos de fronteiras a menores acompanhados (JO L 195 de 2.6.2004, p. 44)
- Regulamento (CE) n.º 871/2004 do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à introdução de novas funções no Sistema de Informação de Schengen, incluindo o combate ao terrorismo (JO L 162 de 30.4.2004, p. 29)
- Directiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24)
- Decisão nº 2004/573/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento (JO L 261 de 6.8.2004, p. 28)
- Decisão nº 2004/574/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera o Manual Comum (JO L 261 de 6.8.2004, p. 36)
- Decisão nº 2004/581/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que fixa as indicações mínimas a utilizar nos painéis de sinalização nos pontos de passagem das fronteiras externas (JO L 261 de 6.8.2004, p. 119)
- Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5)
- *[Esta lista que contém o desenvolvimento do acervo de Schengen será actualizada de acordo com a adopção de instrumentos de desenvolvimento do acervo de Schengen até à data de assinatura]*

ACTO FINAL

do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

Os Plenipotenciários adoptaram as seguintes declarações comuns, enunciadas em seguida e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração comum das Partes Contratantes sobre a consulta parlamentar;
2. Declaração comum das Partes Contratantes relativa às relações externas;
3. Declaração comum das Partes Contratantes sobre o n.º 7 do artigo 23.º da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa à entreaajuda judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia;

Os Plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes declarações, enunciadas em seguida e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração da Suíça sobre a entreaajuda judiciária em matéria penal;
2. Declaração da Suíça relativa ao n.º 2, alínea b), do artigo 7.º, sobre o prazo de aceitação dos novos desenvolvimentos do acervo de Schengen;
3. Declaração da Suíça relativa à aplicação da Convenção Europeia de entreaajuda judiciária em matéria penal e da Convenção Europeia de extradição;
4. Declaração da Comissão Europeia sobre a transmissão das propostas;
5. Declaração da Comissão Europeia sobre os comités que assistem a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos.

Feito em _____, em

Pela União Europeia:

Pela Comunidade Europeia:

Pela Confederação Suíça:

Declarações comuns das Partes Contratantes

Declaração comum das Partes Contratantes sobre a consulta parlamentar

As Partes Contratantes consideram oportuno que as questões relevantes do presente Acordo sejam discutidas no âmbito das reuniões interparlamentares Parlamento Europeu - Suíça.

Declaração comum das Partes Contratantes relativa às relações externas

As Partes Contratantes acordam em que a Comunidade Europeia se compromete a incitar os Estados terceiros ou as organizações internacionais com que celebre acordos num domínio ligado à cooperação Schengen a celebrar acordos similares com a Confederação Suíça, sem prejuízo da competência desta para celebrar tais acordos.

Declaração comum das Partes Contratantes sobre o n.º 7 do artigo 23.º da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa à entreaajuda judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia

As Partes Contratantes acordam em que a Suíça pode, sob reserva das disposições do n.º 1, alínea c), do artigo 23.º da Convenção relativa à entreaajuda judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, segundo os casos, exigir que, excepto se o Estado-Membro em causa obtiver o consentimento da pessoa em causa, os dados pessoais só possam ser utilizados para os fins referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 23.º desta Convenção com o acordo prévio da Suíça, no âmbito de procedimentos relativamente aos quais esta teria podido recusar ou limitar a transmissão de dados pessoais ou a sua utilização nos termos desta Convenção ou dos instrumentos referidos no seu artigo 1.º.

Se, num caso específico, a Suíça recusar dar o seu consentimento na sequência de um pedido de um Estado-Membro apresentado em conformidade com as supracitadas disposições, deverá fundamentar a sua decisão por escrito.

Outras declarações

Declaração da Suíça sobre a entreaajuda judiciária em matéria penal

A Suíça declara que as infracções fiscais no domínio da fiscalidade directa processadas pelas autoridades suíças, não podem dar lugar, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, a um recurso perante um órgão jurisdicional competente, nomeadamente, em matéria penal.

Declaração da Suíça relativa ao n.º 2, alínea b), do artigo 7.º, sobre o prazo de aceitação dos novos desenvolvimentos do acervo de Schengen

O prazo máximo de dois anos previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 7.º, abrange tanto a aprovação como a aplicação do acto ou da medida. Inclui as seguintes fases:

- a fase preparatória,
- o procedimento parlamentar,
- o prazo de convocação do referendo (100 dias a contar da publicação oficial do acto) e, se for caso disso,
- o referendo (organização e votação).

O Conselho Federal informa imediatamente o Conselho e a Comissão do termo de cada uma destas fases.

O Conselho Federal compromete-se a usar todos os meios à sua disposição para que as diferentes fases acima referidas se desenrolem tão rapidamente quanto possível.

Declaração da Suíça relativa à aplicação da Convenção Europeia de entreaajuda judiciária em matéria penal e da Convenção Europeia de extradição

A Suíça compromete-se a renunciar a utilizar as suas reservas e declarações que acompanham a ratificação da Convenção Europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957 e a Convenção Europeia de entreaajuda judiciária de 20 de Abril de 1959, que são incompatíveis com o presente Acordo.

Declaração da Comissão Europeia sobre a transmissão das propostas

Quando transmite ao Conselho da União Europeia e ao Parlamento Europeu propostas relacionadas com o presente Acordo, a Comissão transmitirá cópias destas propostas à Suíça.

Declaração da Comissão Europeia sobre os comités que assistem a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos

Actualmente, para além do comité estabelecido pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das

peçoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais³², os comités que assistem Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos no âmbito da execução, da aplicação e do desenvolvimento do acervo de Schengen são:

- o Comité estabelecido pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto³³ ("Comité Visto") e
- o Comité estabelecido pelo artigo 5.º da Decisão do Conselho de 6 de Dezembro de 2001 (2001/886/JAI) e pelo artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001³⁴, referindo-se ambos os instrumentos ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) ("Comité SIS II")."

³² JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

³³ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7).

³⁴ JO L 328 de 13.12.2001, p. 1 e 4.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre o Conselho da União Europeia e a Confederação Suíça relativo aos comités que assistem a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos

A. Carta da Comunidade

Exmo. Senhor:

Com referência às negociações do Acordo relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o Conselho tomou a devida nota do pedido da Confederação Suíça de ser, de acordo com o espírito da sua participação no processo de tomada de decisão nos domínios abrangidos pelo Acordo e para contribuir para o seu bom funcionamento, plenamente associada ao trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos.

O Conselho regista que, quando esses processos forem aplicados nos domínios abrangidos pelo Acordo, será de facto necessário associar a Confederação Suíça ao trabalho destes comités, nomeadamente a fim de assegurar que os procedimentos do Acordo foram aplicados aos actos ou medidas em causa, de forma a que estes também sejam vinculativos para a Confederação Suíça.

A Comunidade Europeia compromete-se a negociar as disposições adequadas à associação da Confederação Suíça aos trabalhos destes comités.

No que diz respeito à Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados:

- A Comissão Europeia assegura aos peritos da Confederação Suíça a participação mais ampla possível, quando um ponto específico estiver relacionado com a aplicação do acervo de Schengen e exclusivamente quanto a tal ponto, na preparação dos projectos de medidas a apresentar posteriormente ao Comité estabelecido pelo artigo 31.º desta directiva, que assiste a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos. Assim, aquando da elaboração das suas propostas, a Comissão Europeia consulta os peritos da Confederação Suíça ao mesmo título que consulta os peritos dos Estados-Membros.
- A Confederação Suíça pode, de acordo com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 29.º da directiva, designar uma pessoa que representa a autoridade de supervisão ou as autoridades designadas pela Confederação Suíça para participar na qualidade de observadora, sem direito de voto, nas reuniões do grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Esta participação terá lugar com base num convite *ad hoc* quando um ponto específico se refira à aplicação do acervo de Schengen e exclusivamente quanto a tal ponto.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.

Queira Vossa Excelência aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

B. Resposta da Confederação Suíça

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da carta que [Vossa Excelência] nos enviou em ... com o seguinte teor:

“Com referência às negociações do Acordo relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, o Conselho tomou a devida nota do pedido da Confederação Suíça de ser, de acordo com o espírito da sua participação no processo de tomada de decisão nos domínios abrangidos pelo Acordo e para contribuir para o seu bom funcionamento, plenamente associada ao trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos.

O Conselho regista que, quando esses processos forem aplicados nos domínios abrangidos pelo Acordo, será de facto necessário associar a Confederação Suíça ao trabalho destes comités, nomeadamente a fim de assegurar que os procedimentos do Acordo foram aplicados aos actos ou medidas em causa, de forma a que estes também sejam vinculativos para a Confederação Suíça.

A Comunidade Europeia compromete-se a negociar as disposições adequadas à associação da Confederação Suíça aos trabalhos destes comités.

No que diz respeito à Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados:

- A Comissão Europeia assegura aos peritos da Confederação Suíça a participação mais ampla possível, quando um ponto específico estiver relacionado com a aplicação do acervo de Schengen e exclusivamente quanto a tal ponto, na preparação dos projectos de medidas a apresentar posteriormente ao Comité estabelecido pelo artigo 31.º desta directiva, que assiste a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos. Assim, aquando da elaboração das suas propostas, a Comissão Europeia consulta os peritos da Confederação Suíça ao mesmo título que consulta os peritos dos Estados-Membros.
- A Confederação Suíça pode, de acordo com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 29.º da directiva, designar uma pessoa que representa a autoridade de supervisão ou as autoridades designadas pela Confederação Suíça para participar na qualidade de observadora, sem direito de voto, nas reuniões do grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Esta participação terá lugar com base num convite *ad hoc* quando um ponto específico se refira à aplicação do acervo de Schengen e exclusivamente quanto a tal ponto.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar o acordo do vosso Governo sobre o que precede."

Tenho a honra de comunicar [a Vossa Excelência] o acordo do Conselho Federal suíço sobre o que precede.

Queira Vossa Excelência aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Declaração comum sobre reuniões conjuntas

As delegações que representam os Governos dos Estados-Membros da União Europeia,

A delegação da Comissão Europeia,

As delegações que representam os Governos da República da Islândia e do Reino da Noruega,

A delegação que representa o Governo da Confederação Suíça,

Decidiram organizar conjuntamente as reuniões dos Comitês Mistos previstos pelo Acordo relativo à associação da Islândia e da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, por um lado, e pelo Acordo relativo à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, por outro, independentemente do nível da reunião.

Tomam nota de que a realização conjunta destas reuniões implica um regime pragmático em relação ao exercício da presidência de tais reuniões, quando essa presidência deva ser exercida pelos Estados associados nos termos do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ou do Acordo concluído pelo Conselho da União Europeia relativo à associação da República da Islândia e do Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Tomam nota do desejo dos Estados associados de cederem, segundo as necessidades, o exercício das suas presidências, passando para um sistema de rotatividade entre si por ordem alfabética da sua designação a partir da entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Feito em em

ACTA APROVADA

das negociações respeitantes ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

As delegações que participam nas negociações do Acordo:

– *declaram, relativamente ao n.º 2, alínea b), do artigo 7.º, que:*

serão estabelecidos contactos regulares e directos entre o Secretariado-Geral do Conselho e a Missão suíça junto das Comunidades Europeias, por forma a que a Suíça seja mantida a par do estado dos procedimentos relativos à adopção dos actos e medidas da União Europeia relevantes, a fim de permitir à Suíça iniciar o mais depressa possível os seus procedimentos de aceitação dos desenvolvimentos do acervo.

– *verificam, relativamente ao Anexo B da Directiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, que:*

a referida directiva não é aplicável à aquisição e à detenção, de acordo com a legislação nacional, de armas e munições pelas forças armadas. O actual sistema suíço de empréstimo de armas militares no âmbito dos cursos de jovens atiradores antes do serviço militar, de atribuição de armas militares durante o serviço militar e de atribuição de uma nova arma de serviço – transformada em arma semiautomática - após o serviço militar, está abrangido por esta excepção e, por conseguinte, não é afectado pelo acervo de Schengen, mas regulado pela legislação suíça relevante.

– *tomam nota, relativamente à Eurojust e à Rede Judiciária Europeia:*

do interesse de desenvolver as possibilidades de cooperação da Suíça nos trabalhos da Eurojust e, se possível, da Rede Judiciária Europeia.

Feito em ..., em ...

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça

A COMUNIDADE EUROPEIA

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

A seguir designadas «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO que o Conselho da União Europeia adoptou o Regulamento (CE) n.º 343/2003, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro³⁵ (a seguir designado "Regulamento Dublin"), que substituiu a Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990³⁶ (a seguir designada "Convenção de Dublin"), e que a Comissão das Comunidades Europeias adoptou o Regulamento (CE) n.º 1560/2003, de 2 de Setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro³⁷ (a seguir designado "Regulamento das modalidades de aplicação de Dublin");

CONSIDERANDO que o Conselho da União Europeia adoptou o Regulamento (CE) n.º 2725/2000, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin, para contribuir para determinar qual a Parte Contratante responsável pelo exame de um pedido de asilo nos termos da Convenção de Dublin³⁸ (a seguir designado "Regulamento Eurodac") e o Regulamento (CE) n.º 407/2002, de 28 de Fevereiro de 2002, que fixa determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 relativo à criação do Sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin³⁹ (a seguir designado "Regulamento das modalidades de aplicação Eurodac");

CONSIDERANDO que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁴⁰ (a seguir designada

³⁵ JO L 50 de 25.2.2003, p. 1.

³⁶ JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

³⁷ JO L 222 de 5.9.2003, p. 3.

³⁸ JO L 316 de 15.12.2000, p. 1.

³⁹ JO L 62 de 5.3.2002, p. 1.

⁴⁰ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

"Directiva relativa à protecção de dados pessoais"), deve ser aplicada pela Confederação Suíça nos mesmos termos em que é aplicada pelos Estados-Membros da União Europeia relativamente ao tratamento de dados para efeitos do presente Acordo;

TENDO EM CONTA a posição geográfica da Confederação Suíça;

CONSIDERANDO que uma participação da Confederação Suíça no acervo comunitário abrangido pelos Regulamentos "Dublim" e "Eurodac" (a seguir designado "acervo Dublin/Eurodac") permitirá reforçar a cooperação entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça;

CONSIDERANDO que a Comunidade Europeia celebrou com a República da Islândia e o Reino da Noruega um Acordo relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega⁴¹ com base na convenção de Dublin;

CONSIDERANDO que é desejável que a Confederação Suíça seja associada, em pé de igualdade com a Islândia e a Noruega, à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo "Dublim/Eurodac";

CONSIDERANDO que é adequado concluir entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça um Acordo que inclua direitos e obrigações análogos aos existentes entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Islândia e a Noruega, por outro;

CONVICTOS da necessidade de organizar a cooperação entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça no que diz respeito à execução, à aplicação prática e ao desenvolvimento ulterior do acervo "Dublim/Eurodac";

CONSIDERANDO que é necessário, a fim de associar a Confederação Suíça às actividades da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e permitir a sua participação nas referidas actividades, instituir um comité de acordo com o modelo institucional criado para a associação da Islândia e da Noruega;

CONSIDERANDO que a cooperação nos domínios abrangidos pelos Regulamentos "Dublim" e "Eurodac" se baseia nos princípios da liberdade, da democracia, do Estado de Direito e do respeito dos direitos humanos, tal como garantidos, em especial, pela Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais de 4 de Novembro de 1950;

CONSIDERANDO que as disposições do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia e os actos adoptados com base neste título não são aplicáveis ao Reino da Dinamarca, em virtude do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexado pelo Tratado de Amesterdão ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, mas que convém criar a possibilidade de a Confederação Suíça e a Dinamarca aplicarem, nas suas relações mútuas, as disposições substantivas do presente Acordo;

⁴¹ JO L 93 de 3.4.2001, p. 38.

CONSIDERANDO que é necessário assegurar que os Estados com os quais a Comunidade Europeia criou uma associação com vista à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo Dublin/Eurodac aplicam este acervo igualmente nas suas relações mútuas;

CONSIDERANDO que o bom funcionamento do acervo Dublin/Eurodac implica uma aplicação simultânea do presente Acordo com os Acordos entre as diferentes partes associadas à execução e ao desenvolvimento do acervo Dublin/Eurodac que regulam as suas relações mútuas;

TENDO EM CONTA a associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen;

CONSIDERANDO a relação que existe entre o acervo de Schengen e o acervo Dublin/Eurodac;

CONSIDERANDO que esta relação implica uma aplicação simultânea do acervo Dublin/Eurodac e do acervo de Schengen;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. As disposições

- do “Regulamento Dublin”,
- do “Regulamento Eurodac”,
- do “Regulamento das modalidades de aplicação Eurodac” e
- do “Regulamento das modalidades de aplicação de Dublin”

são executadas pela Confederação Suíça, a seguir designada “Suíça”, e aplicadas nas suas relações com os Estados-Membros da União Europeia, a seguir designados “Estados-Membros”.

2. Os Estados-Membros aplicam os regulamentos referidos no n.º 1 em relação à Suíça.

3. Sem prejuízo do artigo 4.º, os actos e medidas adoptados pela Comunidade Europeia que alterem ou completem as disposições referidas no n.º 1, bem como as decisões tomadas de acordo com os procedimentos previstos por estas disposições, são igualmente aceites, executados e aplicados pela Suíça.

4. As disposições da directiva relativa à protecção de dados pessoais, tal como são aplicadas nos Estados-Membros em relação ao tratamento de dados para efeitos da execução e aplicação das disposições referidas no n.º 1, são executadas e aplicadas *mutatis mutandis* pela Suíça.

5. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as referências a "Estados-Membros" nas disposições referidas no n.º 1 devem ser interpretadas no sentido de incluir a Suíça.

Artigo 2.º

1. Ao elaborar novas disposições legislativas que alterem ou completem as disposições referidas no artigo 1.º, a Comissão das Comunidades Europeias, a seguir designada "Comissão", deve consultar informalmente os peritos suíços, do mesmo modo que consulta os peritos dos Estados-Membros ao elaborar as suas propostas.

2. Ao apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia, a seguir designado "Conselho", as propostas mencionadas no n.º 1, a Comissão deve enviar cópias das mesmas à Suíça.

A pedido de uma das Partes Contratantes, pode ser realizado um primeiro intercâmbio de opiniões a nível do Comité Misto previsto no artigo 3º.

3. Na fase que antecede a adopção de legislação mencionada no n.º 1, e respeitando um processo constante de consultas e de informação, as Partes Contratantes procedem a uma nova consulta a nível do Comité Misto, a pedido de qualquer uma das Partes.

4. As Partes Contratantes cooperam de boa fé durante a fase de consultas e de informação, a fim de facilitar, no termo do processo, as funções do Comité Misto nos termos do presente Acordo.

5. Os representantes do Governo suíço podem apresentar sugestões ao Comité Misto relativamente às questões mencionadas no n.º 1.

6. A Comissão deve assegurar aos peritos suíços uma participação o mais alargada possível, de acordo com os domínios em causa, na fase preparatória dos projectos de medidas a apresentar posteriormente aos comités que prestam assistência à Comissão no exercício dos seus poderes executivos. A este respeito, a Comissão deve comunicar a elaboração de projectos de medidas aos peritos suíços nos mesmos termos aplicados aos peritos dos Estados Membros.

7. Quando o Conselho se deva pronunciar, nos termos do procedimento aplicável ao tipo de comité envolvido, a Comissão deve transmitir-lhe as opiniões dos peritos suíços.

Artigo 3.º

1. É criado um Comité Misto composto por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto aprovará o seu regulamento interno por consenso.

3. O Comité Misto reúne-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um dos seus membros.

4. O Comité Misto reúne-se ao nível adequado, consoante as circunstâncias, a fim de rever a execução e a aplicação práticas das disposições referidas no artigo 1.º e para

trocar opiniões sobre a elaboração dos actos e medidas que alteram ou completam as disposições enunciadas no artigo 1.º.

Considera-se que todas as trocas de informações relativas ao presente Acordo se realizam no âmbito do mandato do Comité Misto.

5. A presidência do Comité Misto é assumida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo representante da Comunidade Europeia e pelo representante do Governo suíço.

Artigo 4.º

1. Sob reserva do n.º 2, quando o Conselho adoptar actos ou medidas que alteram ou completam as disposições enunciadas no artigo 1.º e quando forem adoptados actos ou medidas segundo os procedimentos previstos por estas disposições, estes actos ou medidas são aplicados simultaneamente pelos Estados-Membros e pela Suíça, salvo disposição expressa em contrário desses actos ou medidas.

2. A Comissão notifica imediatamente a Suíça da adopção dos actos ou medidas referidos no n.º 1. A Suíça decidirá da aceitação do teor desses actos ou medidas e da sua execução na sua ordem jurídica interna. Esta decisão será notificada à Comissão no prazo de trinta dias a contar da adopção dos actos ou medidas em causa.

3. Se o teor desses actos ou medidas só puder tornar-se vinculativo para a Suíça após o cumprimento de formalidades constitucionais, a Suíça informará desse facto o Conselho e a Comissão no momento da sua notificação. A Suíça informará imediatamente por escrito a Comissão do cumprimento de todas as formalidades constitucionais. Caso não seja solicitado um referendo, a notificação será efectuada imediatamente após o termo do prazo previsto para a realização do referendo. Caso seja necessário um referendo, a Suíça dispõe, para proceder à notificação, de um prazo máximo de dois anos, a contar da notificação à Comissão. Entre a data prevista para a entrada em vigor do acto ou da medida no que se refere à Suíça e o momento da notificação do cumprimento das formalidades constitucionais, a Suíça aplicará, provisoriamente e na medida do possível, o teor desse acto ou medida.

4. Se a Suíça não puder aplicar provisoriamente o acto ou a medida em causa e esse facto criar dificuldades que perturbem o funcionamento da cooperação Dublin/Eurodac, a situação será examinada pelo Comité Misto. A Comunidade Europeia pode tomar, em relação à Suíça, as medidas proporcionadas e necessárias para assegurar o funcionamento correcto da cooperação Dublin/Eurodac.

5. A aceitação por parte da Suíça dos actos e medidas referidos no n.º 1 cria direitos e obrigações entre a Suíça e os Estados-Membros da União Europeia.

6. Se:

a) A Suíça notificar a sua decisão de não aceitar o teor de um acto ou medida referido no n.º 1 a que tenham sido aplicados os procedimentos previstos no presente Acordo, ou

b) A Suíça não proceder à notificação no prazo de trinta dias previsto no n.º 2, ou

c) A Suíça não proceder à notificação após o termo do prazo previsto para a eventual realização de um referendo ou, no caso de se realizar um referendo, no prazo de dois anos referido no n.º 3, ou não proceder à aplicação provisória prevista no mesmo número a partir da data fixada para a entrada em vigor do acto ou da medida,

o presente Acordo será considerado suspenso.

7. O Comité Misto examina a questão que deu origem à suspensão e desenvolverá esforços para solucionar os motivos da sua não aceitação ou não ratificação no prazo de 90 dias. Examinadas as outras possibilidades de manter o bom funcionamento do presente Acordo, incluindo a possibilidade de existir legislação equivalente, o comité pode decidir, por unanimidade, restabelecer a vigência do presente Acordo. Se o presente Acordo continuar suspenso após um período de 90 dias, cessará a sua vigência.

Artigo 5.º

1. A fim de cumprir o objectivo de as Partes Contratantes alcançarem uma aplicação e interpretação tão uniformes quanto possível das disposições referidas no artigo 1.º, o Comité Misto deve acompanhar constantemente a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (a seguir designado "Tribunal de Justiça"), bem como a evolução da jurisprudência dos tribunais suíços competentes quanto a essas disposições. Para este efeito, as Partes Contratantes acordam em assegurar uma rápida transmissão mútua da referida jurisprudência.

2. A Suíça pode apresentar memorandos ou observações escritas ao Tribunal de Justiça em processos em que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro tenha submetido uma questão à apreciação daquele Tribunal para obter uma decisão a título prejudicial relativa à interpretação de uma das disposições referidas no artigo 1.º.

Artigo 6.º

1. A Suíça apresentará anualmente ao Comité Misto relatórios sobre a forma como as respectivas autoridades administrativas e judiciais aplicaram e interpretaram as disposições referidas no artigo 1.º, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça, se for caso disso.

2. Se, no prazo de dois meses após lhe ter sido apresentada uma divergência substancial entre a jurisprudência do Tribunal de Justiça e dos tribunais suíços, ou uma divergência substancial de aplicação entre as autoridades dos Estados-Membros implicados e as autoridades suíças no que respeita às disposições referidas no artigo 1.º, o Comité Misto não tiver conseguido assegurar uma aplicação e interpretação uniformes, é aplicável o procedimento previsto no artigo 7.º.

Artigo 7.º

1. Em caso de litígio quanto à aplicação ou interpretação do presente Acordo ou se se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 6.º, o assunto será oficialmente inscrito como questão litigiosa na ordem de trabalhos do Comité Misto.

2. Para resolver o litígio, o Comité Misto dispõe de 90 dias a contar da data de aprovação da ordem de trabalhos do dia em que tenha sido inscrito o litígio.
3. Se o Comité Misto não puder resolver o litígio no prazo de 90 dias previsto no n.º 2, será observado um prazo suplementar de 90 dias para se chegar a uma solução definitiva. Se o Comité Misto não tomar uma decisão até ao termo do prazo referido, a vigência do presente Acordo cessa no final do último dia do prazo.

Artigo 8.º

1. Quanto às despesas administrativas e operacionais relacionadas com a instalação e funcionamento da unidade central do Eurodac, a Suíça contribuirá para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias, com uma verba correspondente a 7,286 % de um montante de referência inicial de 11 675 000 euros e, a partir do exercício orçamental de 2004, com uma contribuição anual de 7,286 % das dotações orçamentais correspondentes para o exercício orçamental em questão.

No que diz respeito às outras despesas administrativas ou operacionais relacionadas com a aplicação do presente Acordo, a Suíça contribuirá anualmente para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias, com uma verba em função da percentagem do seu produto interno bruto em relação ao produto interno bruto de todos os Estados participantes.

2. A Suíça tem direito a receber os documentos relacionados com o presente Acordo, e, nas reuniões do Comité Misto, a pedir interpretação para uma língua oficial das instituições das Comunidades Europeias à sua escolha.

Artigo 9.º

A autoridade nacional suíça de supervisão em matéria de protecção de dados e o órgão independente de supervisão previsto no n.º 2 do artigo 286.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, cooperam, na medida do necessário, para cumprir as suas obrigações, especialmente através do intercâmbio de todas as informações úteis. Estas duas autoridades estabelecem, de comum acordo, as modalidades da sua cooperação.

Artigo 10.º

1. O presente Acordo em nada afecta os outros Acordos celebrados entre a Comunidade Europeia e a Suíça.
2. O presente Acordo em nada afecta os futuros acordos que possam vir a ser celebrados pela Comunidade Europeia com a Suíça.

Artigo 11.º

1. O Reino da Dinamarca pode solicitar a sua participação no presente Acordo. As condições dessa participação serão determinadas pelas Partes Contratantes, com o acordo do Reino da Dinamarca, num protocolo ao presente Acordo.

2. A Suíça celebrará com a República da Islândia e com o Reino da Noruega um Acordo que criará entre si direitos e obrigações recíprocos em virtude das respectivas associações à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo Dublin/Eurodac.

Artigo 12.º

1. O presente Acordo deve ser sujeito à ratificação ou aprovação das Partes Contratantes. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação devem ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho na qualidade de depositário.

2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à comunicação pelo depositário às Partes Contratantes do depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

3. Os artigos 2.º e 3.º e o primeiro período do n.º 2 do artigo 4.º aplicam-se provisoriamente a partir da data da assinatura do presente Acordo.

Artigo 13.º

Em relação a actos e medidas adoptados após a assinatura do presente Acordo mas antes da sua entrada em vigor, o prazo de trinta dias referido no n.º 2, último período, do artigo 4.º começa a contar na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 14.º

1. O presente Acordo só se aplicará se os Acordos referidos no artigo 11.º forem igualmente aplicados.

2. Além disso, o presente Acordo só se aplicará se o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Suíça relativo à associação desta última à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen for igualmente aplicado.

Artigo 15.º

1. O Liechtenstein pode aderir ao presente Acordo.

2. A adesão do Liechtenstein será objecto de um protocolo ao presente Acordo, estabelecendo todas as consequências de tal adesão, incluindo a criação de direitos e obrigações entre o Liechtenstein e a Suíça, bem como entre o Liechtenstein, por um lado, e a Comunidade Europeia e os Estados-Membros vinculados ao presente Acordo, por outro.

Artigo 16.º

1. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo mediante declaração escrita dirigida ao depositário. Essa declaração produzirá efeitos seis meses a contar da data da sua apresentação.

2. Considera-se que presente Acordo é denunciado no caso de a Suíça denunciar um dos Acordos referidos no artigo 11.º ou o Acordo referido no n.º 2 do artigo 14.º.

Feito em ..., em, em dois exemplares nas línguas espanhola, checa, dinamarquesa, alemã, estónia, grega, inglesa, francesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, eslovaca, eslovena, finlandesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente fé.

ACTO FINAL

do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça

Os Plenipotenciários adoptaram as seguintes declarações comuns, enumeradas em seguida e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração comum das Partes Contratantes sobre um diálogo estreito;
2. Declaração comum das Partes Contratantes sobre a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos dados.

Os Plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes declarações, enunciadas em seguida e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração da Suíça relativa ao n.º 3 do artigo 4.º sobre o prazo de aceitação dos novos desenvolvimentos do acervo Dublin/Eurodac;
2. Declaração da Comissão Europeia sobre os comités que assistem a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos.

Feito em ..., em

Pela Comunidade Europeia:

Pela Confederação Suíça:

Declarações comuns das Partes Contratantes

Declaração comum das Partes Contratantes sobre um diálogo estreito

As Partes Contratantes sublinham a importância de um diálogo estreito e produtivo entre todos quantos participam na execução das disposições referidas no nº 1 do artigo 1º do Acordo.

A Comissão convidará peritos dos Estados-Membros para assistirem às reuniões do Comité Misto, tendo em vista um intercâmbio de opiniões, no respeito integral do nº 1 do artigo 3º do presente Acordo, com a Suíça sobre todas as matérias abrangidas pelo Acordo.

As Partes Contratantes tomaram nota da vontade dos Estados-Membros de aceitarem esses convites e participarem nesse intercâmbio de opiniões com a Suíça sobre todas as matérias abrangidas pelo Acordo.

Declaração comum das Partes Contratantes sobre a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos dados

No quadro do Acordo, as Partes Contratantes acordam em que, em relação à Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁴², a participação dos representantes da Confederação Suíça será assegurada segundo as modalidades estabelecidas na Troca de Cartas relativa aos comités que assistem a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos, anexada ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen.

⁴² JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Outras declarações

Declaração da Suíça relativa ao n.º 3 do artigo 4.º sobre o prazo de aceitação dos novos desenvolvimentos do acervo Dublin/Eurodac

O prazo máximo de dois anos previsto no n.º 3 do artigo 4.º abrange tanto a aprovação como a aplicação do acto ou da medida. Inclui as seguintes fases:

- a fase preparatória,
- o procedimento parlamentar,
- o prazo de convocação do referendo (100 dias a contar da publicação oficial do acto) e, se for caso disso,
- o referendo (organização e votação).

O Conselho Federal informa imediatamente o Conselho e a Comissão do termo de cada uma destas fases.

O Conselho Federal compromete-se a usar todos os meios à sua disposição para que as diferentes fases acima referidas se desenrolem tão rapidamente quanto possível.

Declaração da Comissão Europeia sobre os comités que assistem a Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos

Actualmente, os comités que assistem Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos no âmbito da execução, da aplicação e do desenvolvimento do acervo "Dublin/Eurodac" são:

- o comité instituído pelo artigo 27º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro⁴³ (« Comité Dublin ») e
- o comité instituído pelo artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema « Eurodac » de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin⁴⁴ (« Comité Eurodac »).

⁴³ JO L 50 de 25.2.2003, p. 1.

⁴⁴ JO L 316 de 15.12.2000, p. 1.

Declaração comum sobre reuniões conjuntas

A delegação da Comissão Europeia,

As delegações que representam os Governos da República da Islândia e do Reino da Noruega,

A delegação que representa o Governo da Confederação Suíça,

Decidiram organizar conjuntamente as reuniões dos Comitês Mistos previstos pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega, por um lado, e pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça, por outro, independentemente do nível da reunião.

Tomam nota de que a realização conjunta destas reuniões implica um regime pragmático em relação ao exercício da presidência de tais reuniões, quando essa presidência deva ser exercida pelos Estados associados nos termos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça ou do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega.

Tomam nota do desejo dos Estados associados de cederem, segundo as necessidades, o exercício das suas presidências, passando para um sistema de rotatividade entre si por ordem alfabética da sua designação a partir da entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça.

Feito em em

LEGISLATIVE FINANCIAL STATEMENT

Policy area(s): Area of freedom, security and justice Activities : External borders, visa policy and free movement of people Policy Strategy and Coordination

TITLE OF ACTION: AGREEMENT BETWEEN THE EUROPEAN UNION, THE EUROPEAN COMMUNITY AND THE SWISS CONFEDERATION CONCERNING THE LATTER'S ASSOCIATION WITH THE IMPLEMENTATION, APPLICATION AND DEVELOPMENT OF THE SCHENGEN ACQUIS

1. BUDGET LINE(S) + HEADING(S)

18.08.02 Système d'information Schengen (SIS II)

18.08.03 Système d'information sur les visas (VIS)

18.02.03 European Agency for the Management of operational cooperation at the external borders

2. OVERALL FIGURES

2.1. Total allocation for action (Part B): 0 € million for commitment

2.2. Period of application:

Start: The Agreement will (probably) enter into force in 2005 (depending on ratifications)

Expiry: The Agreement has no expiry date, but can be cancelled

2.3. Overall multiannual estimate of expenditure:

NOT APPLICABLE

(a) Schedule of commitment appropriations/payment appropriations (financial intervention) (*see point 6.1.1*)

€ million (to three decimal places)

	Year [n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5 and subs. Years]	Total
Commitments							
Payments							

(b) Technical and administrative assistance and support expenditure (see point 6.1.2)

Commitments							
Payments							

Subtotal a+b							
Commitments							
Payments							

(c) Overall financial impact of human resources and other administrative expenditure
(see points 7.2 and 7.3)

Commitments/ payments							
--------------------------	--	--	--	--	--	--	--

TOTAL a+b+c							
Commitments							
Payments							

2.4. Compatibility with financial programming and financial perspective

Proposal is compatible with existing financial programming.

Proposal will entail reprogramming of the relevant heading in the financial perspective.

Proposal may require application of the provisions of the Interinstitutional Agreement.

2.5. Financial impact on revenue:⁴⁵

Proposal has no financial implications (involves technical aspects regarding implementation of a measure)

OR

[x] Proposal has financial impact – the effect on revenue is as follows:

(€ million to two decimal place)

Budget line	Revenue	Prior to action 2003	Situation following action					
			2005	2006	2007	2008	2009	2010
18 08 02	a) Revenue in absolute terms		0.73	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03
	b) Change in revenue	Δ	0.73	-0.70	-	-	-	-
18 08 03	a) Revenue in absolute terms		0.45	0.55	0.55	0.55	0.55	0.55
	b) Change in revenue	Δ	0.45	0.10	-	-	-	-
18 02 03	a) Revenue in absolute terms		0.11	0.27	0.27	0.27	0.27	0.27
	b) Change in revenue	Δ	0.11	0.16	-	-	-	-

3. BUDGET CHARACTERISTICS

Type of expenditure		New	EFTA contribution	Contributions from applicant countries	Heading in financial perspective
Non-comp	Diff	NO	NO	NO	No 3

4. LEGAL BASIS

Articles 62 and 63 TCE

Articles 24 and 38 TUE

Agreement between the European Union, the European Community and the Swiss Confederation concerning the latter's association with the implementation, application and development of the Schengen acquis (article 11(2) and (3)).

⁴⁵ For further information, see separate explanatory note.

5. DESCRIPTION AND GROUNDS

NOT APPLICABLE

5.1. Need for Community intervention ⁴⁶

5.1.1. Objectives pursued

N/A

5.1.2. Measures taken in connection with ex ante evaluation

N/A

5.1.3. Measures taken following ex post evaluation

N/A

5.2. Action envisaged and budget intervention arrangements

N/A

5.3. Methods of implementation

N/A

6. FINANCIAL IMPACT

NOT APPLICABLE

6.1. Total financial impact on Part B - (over the entire programming period)

6.1.1. Financial intervention

Commitments (in € million to three decimal places)

Breakdown	[Year n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5 and subs. Years]	Total
Action 1							
Action 2							
etc.							
TOTAL							

⁴⁶ For further information, see separate explanatory note.

6.1.2. *Technical and administrative assistance, support expenditure and IT expenditure (commitment appropriations)*

	[Year n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5 and subs. years]	Total
1) Technical and administrative assistance							
a) Technical assistance offices							
b) Other technical and administrative assistance: - intra muros: - extra muros: <i>of which for construction and maintenance of computerised management systems</i>							
Subtotal 1							
2) Support expenditure							
a) Studies							
b) Meetings of experts							
c) Information and publications							
Subtotal 2							
TOTAL							

6.2. Calculation of costs by measure envisaged in Part B (over the entire programming period)⁴⁷

Commitments (in € million to three decimal places)

Breakdown	Type of outputs (projects, files)	Number of outputs (total for years 1...n)	Average unit cost	Total cost (total for years 1...n)
	1	2	3	4=(2X3)
<u>Action 1</u>				
- Measure 1				
- Measure 2				
<u>Action 2</u>				
- Measure 1				
- Measure 2				
- Measure 3				
etc.				
TOTAL COST				

If necessary explain the method of calculation

⁴⁷ For further information, see separate explanatory note.

7. IMPACT ON STAFF AND ADMINISTRATIVE EXPENDITURE

NOT APPLICABLE

7.1. Impact on human resources

Types of post		Staff to be assigned to management of the action using existing and/or additional resources		Total	Description of tasks deriving from the action
		Number of permanent posts	Number of temporary posts		
Officials or temporary staff	A				<i>If necessary, a fuller description of the tasks may be annexed.</i>
	B				
	C				
Other human resources					
Total					

7.2. Overall financial impact of human resources

Type of human resources	Amount (€)	Method of calculation *
Officials		
Temporary staff		
Other human resources (specify budget line)		
Total		

The amounts are total expenditure for twelve months.

7.3. Other administrative expenditure deriving from the action

Budget line (number and heading)	Amount €	Method of calculation
Overall allocation (Title A7) A0701 – Missions A07030 – Meetings A07031 – Compulsory committees ¹ A07032 – Non-compulsory committees ¹ A07040 – Conferences A0705 – Studies and consultations Other expenditure (specify)		
Information systems (A-5001/A-4300)		
Other expenditure - Part A (specify)		
Total		

The amounts are total expenditure for twelve months.

¹ Specify the type of committee and the group to which it belongs.

I.	Annual total (7.2 + 7.3)	€
II.	Duration of action	years
III.	Total cost of action (I x II)	€

8. FOLLOW-UP AND EVALUATION

NOT APPLICABLE

8.1. Follow-up arrangements

N/A

8.2. Arrangements and schedule for the planned evaluation

N/A

9. ANTI-FRAUD MEASURES

N/A

Annex

Explanation of the calculation of Switzerland's contribution:

The calculation of Switzerland's contribution is based on the Agreement with Norway and Iceland (OJ L 176 of 10.7.1999, p. 36)

1. Administrative costs:

1.1. Mixed Committee:

The Agreement creates a Mixed Committee (Article 3). This Mixed Committee meets in form of Council working groups, where Switzerland will participate. Thus Switzerland has to contribute to administrative costs of Council Working groups. At the time of the integration of the Schengen acquis, these costs were estimated to be 300 000 000 BEF. Therefore, this amount has been included in the Agreement with Norway and Iceland. For Switzerland, in Article 11 (1) of the Agreement, an amount of 8 100 000 € has been included. This corresponds to the amount of 300 000 000 BEF in the Norway/Iceland Agreement, converted into €, adapted to the inflation between 1999 and 2003 and finally rounded.

The calculation of the percentage of 7,286 for Switzerland has been negotiated and is based on the GDP of Switzerland, Norway and Iceland in 2001 and the percentages of Norway and Iceland in their Agreement.

As this financial contribution of Switzerland concern costs related to the functioning of Council Working groups, the General Secretariat of the Council will be responsible for the recovery of this financial contribution.

1.2. Other administrative costs:

Although Switzerland will participate in Committees assisting the Commission in the exercise of its executive powers, representatives of Switzerland will not be reimbursed for their travel costs and will not receive a daily subsistence allowance.

There are currently no other administrative costs linked to the implementation of the Agreement.

2. Costs related to the functioning of Schengen:

According to Article 11 (2), Switzerland has to contribute to the costs of the Schengen Information System II (SIS II) from the budgetary year 2002 onwards according to its GDP. Therefore, as the Agreement will probably enter into force in 2005, the amount indicated in the financial statement for 2005 concerns Switzerland's contribution for the budgetary years 2002-2005.

According to Article 11 (3), Switzerland has to contribute to other costs related to Schengen also according to its GDP. Currently, other costs related to Schengen concern the Visa Information System (VIS) and the External Border Agency. For the VIS, the amount of 2005 includes the necessary contribution for 2004. For the External Border Agency, the first budgetary year will be 2005.

The calculation of Switzerland's contribution for the budgetary years 2002 and 2003 are based on the consumption of payment appropriations for the corresponding budget lines.

For the year 2004, the calculation is based on commitment appropriations as set out in the budget.

For 2005, the calculation is based on PDB figures (commitment appropriations). The figures for 2006 are based on existing financial programming (commitment appropriations).

Switzerland's prorata of GDP is calculated on the basis of Eurostat GDP figures.

LEGISLATIVE FINANCIAL STATEMENT

Policy area(s): Area of freedom, security and justice

Activity: Policy Strategy and Coordination

TITLE OF ACTION: AGREEMENT BETWEEN THE EUROPEAN COMMUNITY AND SWITZERLAND CONCERNING THE CRITERIA AND MECHANISMS FOR ESTABLISHING THE STATE RESPONSIBLE FOR EXAMINING A REQUEST FOR ASYLUM LOGED IN A MEMBER STATE OR IN SWITZERLAND

1. BUDGET LINE(S) + HEADING(S)

18.08.04 Eurodac

2. OVERALL FIGURES

2.1. Total allocation for action (Part B): € million for commitment

2.2. Period of application:

Start: The Agreement will (probably) enter into force in 2005 (depending on ratifications)

Expiry: The Agreement has no expiry date, but can be cancelled

2.3. Overall multiannual estimate of expenditure:

NOT APPLICABLE

- (a) Schedule of commitment appropriations/payment appropriations (financial intervention) (*see point 6.1.1*)

€ million (*to three decimal places*)

	Year [n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5 and subs. Years]	Total
Commitments							
Payments							

- (b) Technical and administrative assistance and support expenditure(*see point 6.1.2*)

Commitments							
Payments							

Subtotal a+b							
Commitments							
Payments							

- (c) Overall financial impact of human resources and other administrative expenditure
(see points 7.2 and 7.3)

Commitments/ payments							
--------------------------	--	--	--	--	--	--	--

TOTAL a+b+c							
Commitments							
Payments							

2.4. Compatibility with financial programming and financial perspective

Proposal is compatible with existing financial programming.

Proposal will entail reprogramming of the relevant heading in the financial perspective.

Proposal may require application of the provisions of the Interinstitutional Agreement.

2.5. Financial impact on revenue:⁴⁸

Proposal has no financial implications (involves technical aspects regarding implementation of a measure)

OR

[x] Proposal has financial impact – the effect on revenue is as follows (indicative):

⁴⁸ For further information, see separate explanatory note.

(€ million to one decimal place)

		Prior to action [Year n-1]	Situation following action					
Budget line	Revenue		[2005]	[2006]	[2007]	[2008]	[2009]	[2010]
18 08 04	<i>a) Revenue in absolute terms</i>		1.11	0.11	0.11	0.11	0.11	0.11
	<i>b) Change in revenue</i>	Δ	1.11	-1.00	-	-	-	-

3. BUDGET CHARACTERISTICS

Type of expenditure		New	EFTA contribution	Contributions from applicant countries	Heading in financial perspective
Non-comp	Diff	NO	NO	NO	No 3

4. LEGAL BASIS

Article 63 TCE

Agreement between the European Community and Switzerland concerning the criteria and mechanisms for establishing the State responsible for examining a request for Asylum lodged in a Member State or in Switzerland (article 8 (1) of the Agreement).

5. DESCRIPTION AND GROUNDS

not applicable

5.1. Need for Community intervention⁴⁹

5.1.1. Objectives pursued

N/A

5.1.2. Measures taken in connection with ex ante evaluation

N/A

5.1.3. Measures taken following ex post evaluation

N/A

5.2. Action envisaged and budget intervention arrangements

N/A

⁴⁹ For further information, see separate explanatory note.

5.3. Methods of implementation

N/A

6. FINANCIAL IMPACT

N/A

6.1. Total financial impact on Part B - (over the entire programming period)

(The method of calculating the total amounts set out in the table below must be explained by the breakdown in Table 6.2.)

6.1.1. Financial intervention

Commitments (in € million to three decimal places)

Breakdown	[Year n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5 and subs. Years]	Total
Action 1							
Action 2							
etc.							
TOTAL							

6.1.2. Technical and administrative assistance, support expenditure and IT expenditure (commitment appropriations)

	[Year n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5 and subs. years]	Total
1) Technical and administrative assistance							
a) Technical assistance offices							

b) Other technical and administrative assistance: - intra muros: - extra muros: <i>of which for construction and maintenance of computerised management systems</i>							
Subtotal 1							
2) Support expenditure							
a) Studies							
b) Meetings of experts							
c) Information and publications							
Subtotal 2							
TOTAL							

6.2. Calculation of costs by measure envisaged in Part B (over the entire programming period)⁵⁰

(Where there is more than one action, give sufficient detail of the specific measures to be taken for each one to allow the volume and costs of the outputs to be estimated.)

⁵⁰ For further information, see separate explanatory note.

Commitments (in € million to three decimal places)

Breakdown	Type of outputs (projects, files)	Number of outputs (total for years 1...n)	Average unit cost	Total cost (total for years 1...n)
	1	2	3	4=(2X3)
<u>Action 1</u> - Measure 1 - Measure 2 <u>Action 2</u> - Measure 1 - Measure 2 - Measure 3 etc. TOTAL COST				

If necessary explain the method of calculation

7. IMPACT ON STAFF AND ADMINISTRATIVE EXPENDITURE

N/A

7.1. Impact on human resources

Types of post		Staff to be assigned to management of the action using existing and/or additional resources		Total	Description of tasks deriving from the action
		Number of permanent posts	Number of temporary posts		
Officials or temporary staff	A				<i>If necessary, a fuller description of the tasks may be annexed.</i>
	B				
	C				
Other human resources					
Total					

7.2. Overall financial impact of human resources

Type of human resources	Amount (€)	Method of calculation *
Officials		
Temporary staff		
Other human resources (specify budget line)		
Total		

The amounts are total expenditure for twelve months.

7.3. Other administrative expenditure deriving from the action

Budget line (number and heading)	Amount €	Method of calculation
Overall allocation (Title A7) A0701 – Missions A07030 – Meetings A07031 – Compulsory committees ¹ A07032 – Non-compulsory committees ¹ A07040 – Conferences A0705 – Studies and consultations Other expenditure (specify)		
Information systems (A-5001/A-4300)		
Other expenditure - Part A (specify)		
Total		

The amounts are total expenditure for twelve months.

¹ Specify the type of committee and the group to which it belongs.

I.	Annual total (7.2 + 7.3)	€
II.	Duration of action	years
III.	Total cost of action (I x II)	€

8. FOLLOW-UP AND EVALUATION

N/A

8.1. Follow-up arrangements

N/A

8.2. Arrangements and schedule for the planned evaluation

N/A

9. ANTI-FRAUD MEASURES

N/A

Annex

1.) Explanation of calculation of revenue (section 2.5).

The calculation of Switzerland's contribution is based on the contribution of Iceland and Norway laid down in the Agreement with Iceland and Norway concerning their association with the Dublin and Eurodac acquis (OJ L 93 of 3.4.2001, p. 38).

The percentage of 7,286 to be paid by Switzerland has been negotiated with Switzerland and is calculated on the basis of the GDP of Switzerland, Norway and Iceland in 2001 and the percentages provided for Norway and Iceland in their Agreement.

It has been negotiated, that Switzerland (like Norway and Iceland) has to contribute to the development of the Central Unit of Eurodac from the budgetary year 2000 onwards. Although the Agreement has been initialled in 2004, for reasons due to the history of the negotiations, the amount indicated in Article 8 of the Agreement is only the sum of the amounts of the budgetary years 2000-2003. But the amount of the budgetary year 2004 is included in the calculation indicated in the financial statement of the budgetary year 2005, which consequently covers Switzerland's contribution for the budgetary years 2000-2005.

The calculation of Switzerland's contribution for the budgetary years 2000-2004 are based on the amounts published in the corresponding budgets.

The calculation for Switzerland's contribution for the budgetary year 2005 is based on PDB figures. The figures for 2006 and subsequent years are based on the existing financial programming for the year 2006.

2.) Costs related to meetings of the Joint Committee:

For the Community, there are no additional human resources or administrative costs involved for the meetings of the Joint Committee created by the Agreement (Article 3). This Joint Committee will meet at the same time as the Joint Committee, which has already been created by the Agreement with Norway and Iceland (OJ L 93 of 2.4.2001, p. 40). See also the Common Declaration on joint meetings of the Joint Committees attached to the Agreement.

Thus in practice, although legally there are two Joint Committees, there will be only one meeting where Norway, Iceland and Switzerland are present at the same time.

Travel costs and daily allowances are not reimbursed for the representatives of Switzerland in this Joint Committee.